

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral da República**RENATO BRILL DE GOES**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	6
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	7
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	7
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	8
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	19
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	20
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	23
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	24
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	25
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	27
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	27
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	30
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	30
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	31
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	32
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	38
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	39
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	39
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	40
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	42
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	43
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	45
Expediente.....	46

CONSELHO SUPERIOR**1ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2021**Data/Horário: Início: 8/2/2021 (17 horas)
Fechamento: 15/2/2021 (9 horas)
Local: Ambiente virtual**PAUTA DESTA SESSÃO****PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO**

- | | | |
|----------------|---|--|
| 1) Processo nº | : | 1.00.001.000042/2018-12 |
| Interessado(a) | : | Procuradoria da República em Marília/Tupã/Lins-SP |
| Assunto | : | Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Marília/Tupã/Lins-SP. Portaria Conjunta PRM-MII-SP nº 3/2020. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010. |
| Origem | : | São Paulo |
| Relator(a) | : | Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá |
| 2) Processo nº | : | 1.00.001.000068/2018-61 |
| Interessado(a) | : | Procuradoria da República em Osasco/SP |
| Assunto | : | Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Osasco/SP. Portaria nº 1/2020. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010. |
| Origem | : | São Paulo |
| Relator(a) | : | Cons. José Bonifácio Borges de Andrada |
| 3) Processo nº | : | 1.00.001.000083/2018-17 |
| Interessado(a) | : | Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP |

	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP. Portaria Conjunta PRM/R.PRETO/SP nº 1/2021. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	:	São Paulo
4)	Relator(a)	:	Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
	Processo nº	:	1.00.001.000031/2019-13
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Rondônia
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Rondônia e PRM's vinculadas. Portaria nº 73/2020, que altera a Portaria 17/2019. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	:	Rondônia
	Relator(a)	:	Cons. Humberto Jacques de Medeiros
5)	Processo nº	:	1.00.001.000186/2019-50
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Sinop/MT
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Sinop/MT. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria Conjunta nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPFnº104/2010.
	Origem	:	Mato Grosso
	Relator(a)	:	Cons. Maria Caetana Cintra Santos
6)	Processo nº	:	1.00.001.000263/2019-71
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Município de Jales/SP
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Jales/SP. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Ordem de Serviço nº 2/2021. Portaria PGR / MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	:	São Paulo
	Relator(a)	:	Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
7)	Processo nº	:	1.00.001.000279/2019-84
	Interessado(a)	:	Dr. Rodolfo Soares Ribeiro Lopes
	Assunto	:	Afastamento parcial, com exercício da função mediante teletrabalho, para frequentar o curso de Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), em Recife/PE, no período de janeiro e dezembro de 2021. Renovação.
	Origem	:	Pernambuco
	Relator(a)	:	Cons. Maria Caetana Cintra Santos
8)	Processo nº	:	1.00.001.000283/2019-42
	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	:	Calendário Geral de Correições Ordinárias, para o biênio 2020-2021, nos termos do art. 12 da Resolução CSMPF nº 100/2009. Referendar.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. José Elaeres Marques Teixeira
9)	Processo nº	:	1.00.002.000087/2019-68 (apenso 1.00.002.000088/2019-11)
	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	:	Relatório Geral de Correição Ordinária nas Câmaras de Coordenação e Revisão (1ª a 7ª) do Ministério Público Federal e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, realizada em dezembro de 2019.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Humberto Jacques de Medeiros
10)	Processo nº	:	1.00.001.000017/2020-53
	Interessado(a)	:	Dr. José Leonardo Lussani da Silva
	Assunto	:	Autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, com atendimento integral a todos os atos relacionados aos feitos judiciais e extrajudiciais sob sua atribuição, comparecendo à sede da Procuradoria da República em Guaíra/PR duas semanas por mês.
	Origem	:	Paraná

	Relator(a)	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia
11)	Processo nº	:	1.00.001.000138/2020-03
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Acre
	Assunto	:	Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Comitê Estadual de Apoio aos Migrantes e Refugiados no Estado do Acre. Indicados: Dr. Lucas Costa A. Dias (titular) e Dr. Vitor Hugo Caldeira Teodoro (suplente).
	Origem	:	Acre
	Relator(a)	:	Cons. Humberto Jacques de Medeiros
12)	Processo nº	:	1.00.001.000160/2020-45
	Interessado(a)	:	2ª Câmara de Coordenação e Revisão
	Assunto	:	Indicação de representante do Ministério Público Federal para acompanhar as reuniões da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE. Indicada: Dra. Adriana Scordamaglia Fernandes
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Humberto Jacques de Medeiros
13)	Processo nº	:	1.00.001.000177/2020-01
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Registro/SP
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Registro/SP. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria Registro/SP nº 12/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	:	São Paulo
	Relator(a)	:	Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
14)	Processo nº	:	1.00.001.000181/2020-61
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Lajeado/RS
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Lajeado/RS. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria nº 1/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	:	Rio Grande do Sul
	Relator(a)	:	Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
15)	Processo nº	:	1.00.002.000067/2020-21
	Interessado(a)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	:	Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Estado do Acre e na Procuradoria da República no município do Cruzeiro do Sul e Procuradorias da República nos municípios de Lagarto e Propriá, realizada em outubro de 2020.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia
16)	Processo nº	:	1.36.001.000348/2020-31
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Araguaína/TO
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Araguaína/TO. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria PRM-AGA nº 1/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	:	Tocantins
	Relator(a)	:	Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
17)	Processo nº	:	1.00.001.000004/2021-65
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Rio de Janeiro
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria PRRJ nº 931/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	:	Rio de Janeiro
	Relator(a)	:	Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
18)	Processo nº	:	1.00.001.000007/2021-07
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Bagé/RS
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Bagé/RS. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria PRM-BAG nº 1/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	:	Rio Grande do Sul
	Relator(a)	:	Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
19)	Processo nº	:	1.00.001.000009/2021-98

	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Feira de Santana/BA
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Feira de Santana/BA. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PRM-FSA nº 5/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº104/2010.
	Origem	:	Bahia
	Relator(a)	:	Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
20)	Processo nº	:	1.00.001.000013/2021-56
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Manhuaçu/MG
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Manhuaçu/MG. Estabelece Regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria Conjunta MPF/MNC/MG nº 3/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	:	Minas Gerais
	Relator(a)	:	Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
21)	Processo nº	:	1.00.001.000020/2021-58
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Pará
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Pará. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portarias PR/PA nºs 3 e 8/2021. Portaria PGR / MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	:	Pará
	Relator(a)	:	Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
22)	Processo nº	:	1.00.001.000025/2021-81
	Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
	Assunto	:	Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República. Período de 1º a 26.2.2021.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia
23)	Processo nº	:	1.00.001.000029/2021-69
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República na Bahia
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República na Bahia. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 344/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	:	Bahia
	Relator(a)	:	Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
24)	Processo nº	:	1.00.001.000037/2021-13
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Pernambuco
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Pernambuco e PRM's vinculadas. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Retificação da Portaria MPF/PRPE/ C.Adm. nº 12/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	:	Pernambuco
	Relator(a)	:	Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
25)	Processo nº	:	1.00.001.000041/2021-73
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Pernambuco
	Assunto	:	Indicação de representante do Ministério Público Federal para compor o Conselho Penitenciário de Pernambuco – COPEN/PE. Indicado: Dr. Cláudio Henrique Cavalcante Machado Dias (titular). Mandato: 2 anos.
	Origem	:	Pernambuco
	Relator(a)	:	Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
26)	Processo nº	:	1.00.001.000042/2021-18
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República na Paraíba
	Assunto	:	Indicação de representante do Ministério Público Federal para o Conselho Penitenciário do Estado da Paraíba – COPEN/PB. Indicado: Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira.
	Origem	:	Paraíba
	Relator(a)	:	Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
27)	Processo nº	:	1.00.001.000043/2021-62
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Mato Grosso

	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Mato Grosso e PRM's vinculadas. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PR/MT nº 12/2021, altera a Portaria PR/MT nº 5/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	:	Mato Grosso
	Relator(a)	:	Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
28)	Processo nº	:	1.00.001.000044/2021-15
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Macaé/RJ
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Macaé/RJ. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	:	Rio de Janeiro
	Relator(a)	:	Cons. Maria Caetana Cintra Santos
29)	Processo nº	:	1.00.001.000045/2021-51
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Paracatu-Unai/MG
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Paracatu/Unai/MG. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	:	Minas Gerais
	Relator(a)	:	Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
30)	Processo nº	:	1.00.001.000046/2021-04
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Montes Claros/MG
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Montes Claros/MG. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria Conjunta nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	:	Minas Gerais
	Relator(a)	:	Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
31)	Processo nº	:	1.00.001.000052/2021-53
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Itapeva/SP
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Itapeva/SP. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PRM-ITAPEVA/SP nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	:	São Paulo
	Relator(a)	:	Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
32)	Processo nº	:	1.00.001.000054/2021-42
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em São Pedro da Aldeia/RJ
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em São Pedro da Aldeia/RJ. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	:	Rio de Janeiro
	Relator(a)	:	Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
33)	Processo nº	:	1.00.001.000061/2021-44
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Patos de Minas /MG
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Patos de Minas/MG. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	:	Minas Gerais
	Relator(a)	:	Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
34)	Processo nº	:	1.00.001.000062/2021-99
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Rio Grande do Sul
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul e PRM's vinculadas. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PRRS nº 888/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	:	Rio Grande do Sul
	Relator(a)	:	Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
35)	Processo nº	:	1.00.001.000075/2021-68
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Piracicaba/SP

Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Piracicaba/SP. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria Conjunta nº 1/2021. Portaria PGR / MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem	:	São Paulo
Relator(a)	:	Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
36) Processo nº	:	1.00.001.000087/2021-92
Interessado(a)	:	Câmara de Saúde Suplementar/ANS
Assunto	:	Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor a Câmara de Saúde Suplementar (CAMSS/ANS), no biênio 2021-2022. Indicados: Dr. Hilton Araujo de Melo (titular) e Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo (suplente).
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. José Elaeres Marques Teixeira

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 26, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a procurador regional eleitoral substituto encaminhou cópia do PIC nº 003/2020 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação da questão relacionada aos autos;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 27, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procurador regional eleitoral substituto encaminhou cópia do PIC nº 0002/2020 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do pedido de arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 28, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU/MS encaminhou cópia do processo Nº 0008571-84.2017.4.03.6000 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa em propor ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 29, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Promotoria Eleitoral da 114ª Zona Eleitoral - Paulista encaminhou cópia do processo PIC Nº 2020/41402 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de Promoção de Arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 12, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera a composição do Grupo de Trabalho Saúde Indígena.

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 1º - Incluir, a pedido, os nomes dos Procuradores da República Fernanda Alves de Oliveira, Gustavo Kenner Alcântara e Thiago Cunha de Almeida como integrantes do Grupo de Trabalho Saúde Indígena.

Art. 2º - Declarar que, a partir desta data, a composição desse Grupo de Trabalho passa a ser a seguinte:

Alexandre Parreira Guimarães - Coordenador

Daniela Lopes de Faria

Emerson Kalif Siqueira

Fernanda Alves de Oliveira

Gustavo Kenner Alcântara

Thiago Cunha de Almeida

Publique-se.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora de Câmara

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 13, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 07/2021, recebido em 4 de fevereiro de 2021),

RESOLVE:

DESIGNAR o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça ALEXANDRE MURILO GRAÇA para prestar auxílio à 204ª Promotoria Eleitoral – Cidade Nova, a partir de 1º de fevereiro de 2021 até ulterior deliberação.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 283/2021, recebido em 5 de fevereiro de 2021),

RESOLVE:

FAZER CESSAR, com eficácia a contar de 1º de fevereiro de 2021, os efeitos do ato publicado no Diário Oficial de 10 de janeiro de 2020, que indicou a Promotora de Justiça DENISE DE MATTOS MARTINEZ GERACI para atuar perante a 60ª Promotoria Eleitoral, situada em São Sebastião do Alto / Santa Maria Madalena (Processo SEI nº 20.22.0001.0003019.2021-86).

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

Designa Promotores de Justiça para oficiarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as respectivas Zonas Eleitorais.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e em especial, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-RS/PGJ-RS nº 1, de 13 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, as indicações contidas no Ofício Gab. nº. 13/2021 de 25 de janeiro de 2021, recebidas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º DESIGNAR, para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

Zona	Sede/Município	Promotor(a) de Justiça	Início da atuação	Final da atuação
3	Gaurama	DIEGO PESSI	04/01/2021	21/01/2021
3	Gaurama	GUSTAVO BURGOS DE OLIVEIRA	22/01/2021	31/01/2021
4	Espumoso	SUZANE HELLFELDT	20/01/2021	31/01/2021
6	Antônio Prado	RODRIGO BERGER SANDER	25/01/2021	31/01/2021
7	Bagé	MARCOS FERRAZ SARALEGUI	07/01/2021	15/01/2021
9	Caçapava do Sul	LISIANE VILLAGRANDE VERISSIMO DA FONSECA	07/01/2021	17/01/2021
9	Caçapava do Sul	JULIA FRESTEIRO BARBOSA LANG	18/01/2021	31/01/2021
10	Cachoeira do Sul	DEBORA JAEGER BECKER	11/01/2021	31/01/2021
15	Carazinho	ADRIANA COSTA	07/01/2021	31/01/2021
18	Dom Pedrito	LEONARDO GIRON	07/01/2021	31/01/2021
19	Encruzilhada do Sul	RUI PREDIGER	03/01/2021	31/01/2021
20	Erechim	GUSTAVO BURGOS DE OLIVEIRA	07/01/2021	21/01/2021
21	Estrela	ANDRÉ COSTA	25/01/2021	31/01/2021
24	Itaqui	VITOR HUGO CHIUZULI	07/01/2021	16/01/2021
25	Jaguarão	MARCIO SCHLEE GOMES	07/01/2021	26/01/2021
26	Jaguari	ROSANGELA CORREA DA ROSA	07/01/2021	20/01/2021
26	Jaguari	CINTHIA MENEZES RANGEL	21/01/2021	30/01/2021

26	Jaguari	ANTONIO AUGUSTO RAMOS DE MORAES	31/01/2021	31/01/2021
28	Lagoa Vermelha	ANDRÉ LUIZ TAROUÇO PINTO	18/01/2021	31/01/2021
29	Lajeado	CARLOS AUGUSTO FIORIOLI	07/01/2021	22/01/2021
29	Lajeado	SERGIO DA FONSECA DIEFENBACH	23/01/2021	31/01/3021
32	Palmeira das Missões	MARCOS EDUARDO RAUBER	11/01/2021	16/01/2021
32	Palmeira das Missões	MANUELA PARADEDA MONTANARI	17/01/2021	31/01/2021
33	Passo Fundo	CRISTIANO LEDUR	18/01/2021	20/01/2021
33	Passo Fundo	CRISTIANE CARDOSO	21/01/2021	31/01/2021
35	Pinheiro Machado	FREDERICO CARLOS LANG	03/01/2021	31/01/2021
40	Santa Cruz do Sul	NADIA BARON RICACHENEVSKY	20/01/2021	31/01/2021
41	Santa Maria	FERNANDO CHEQUIM BARROS	11/01/2021	29/01/2021
50	São Jerônimo	RODRIGO MENDONÇA PINTO DOS SANTOS	07/01/2021	26/01/2021
53	Sobradinho	NADIA BARON RICACHENEVSKY	07/01/2021	16/01/2021
54	Soledade	KATIA REGINA GRIZA	18/01/2021	24/01/2021
54	Soledade	CARLOS AUGUSTO FIORIOLI	25/01/2021	29/01/2021
56	Taquari	ANDRE COSTA	07/01/2021	24/01/2021
56	Taquari	PEDRO RUI DA FONTOURA PORTO	25/01/2021	31/01/2021
57	Uruguaiana	VITASSIR EDGAR FERRAREZE	07/01/2021	21/01/2021
59	Viamão	LEONARDO MENIN	07/01/2021	17/01/2021
59	Viamão	KARINA MARIOTTI	18/01/2021	22/01/2021
62	Marau	CRISTIANE CARDOSO	06/01/2021	20/01/2021
65	Canela	NATHÁLIA CAGLIARI	10/01/2021	24/01/2021
65	Canela	MAX ROBERTO GUAZZELLI	25/01/2021	29/01/2021
72	Viamão	KARINA MARIOTTI	25/01/2021	31/01/2021
73	São Leopoldo	IOANNIS FEDRIZZ PETALAS	25/01/2021	31/01/2021
75	Nova Prata	ANDRE LUIZ TAROUÇO PINTO	07/01/2021	17/01/2021
75	Nova Prata	RODRIGO BERGER SANDER	18/01/2021	24/01/2021
75	Nova Prata	BIANCA ACIOLY DE ARAUJO	25/01/2021	26/01/2021
78	Piratini	LUCIARA ROBE DA SILVEIRA	03/01/2021	10/01/2021
78	Piratini	MARIA FERNANDA GOETZKE PITREZ	11/01/2021	24/01/2021
78	Piratini	ANDREA SOARES TORRES	25/01/2021	31/01/2021
80	São Lourenço do Sul	GABRIELA MONTEIRO	07/01/2021	26/01/2021
83	Sarandi	DENILSON BELEGANTE	07/01/2021	26/01/2021
85	Torres	VINICIUS DE MELO LIMA	18/01/2021	31/01/2021
87	Tupanciretã	ANAMARIA THOMAZ	08/01/2021	17/01/2021
88	Veranópolis	LISIANE MESSERSCHMIDT RUBIN	27/01/2021	31/01/2021

90	Guaíba	RAQUEL ISOTTON	01/01/2021	17/01/2021
90	Guaíba	ANA LUIZA DOMINGUES DE SOUZA LEAL	18/01/2021	22/01/2021
90	Guaíba	FERNANDO CESAR SGARBOSSA	23/01/2021	31/01/2021
96	Cerro Largo	JANOR LERCH DUARTE	07/01/2021	16/01/2021
99	Nonoai	CLAUDIA MARIA CESAR MASSING	01/01/2021	17/01/2021
99	Nonoai	KARINA ALBUQUERQUE DENICOL	18/01/2021	22/01/2021
99	Nonoai	STELA BORDIN	23/01/2021	29/01/2021
99	Nonoai	CLAUDIA MARIA CESAR MASSING	30/01/2021	30/01/2021
100	Tapejara	CRISTIANO LEDUR	25/01/2021	31/01/2021
102	Santo Cristo	ANA PAULA MANTAY	03/01/2021	24/01/2021
102	Santo Cristo	JANOR LERCH DUARTE	25/01/2021	31/01/2021
103	São José do Ouro	FELIPE LISBOA BARCELOS	03/01/2021	31/01/2021
110	Tramandaí	SUSANA CORDERO SPODE	07/01/2021	20/01/2021
112	Porto Alegre	ADRIANO MARMITT	07/01/2021	26/01/2021
114	Porto Alegre	ARI COSTA	25/01/2021	26/01/2021
114	Porto Alegre	ADRIANO MARMITT	27/01/2021	12/02/2021
116	Butiá	ÉRICO FERNANDO BARIN	18/01/2021	22/01/2021
116	Butiá	RENATA LONTRA DE OLIVEIRA	23/01/2021	31/01/2021
118	Estância Velha	LUCIANO ALESSANDRO WINCK GALLICCHIO	11/01/2021	26/01/2021
118	Estância Velha	JULIANA MARIA GIONGO	27/01/2021	30/01/2021
120	Horizontina	LEANDRO CAPAVERDE PEREIRA	07/01/2021	16/01/2021
121	Ibirubá	SUZANE HELLFELDT	03/01/2021	19/01/2021
121	Ibirubá	ANAMARIA THOMAZ	20/01/2021	31/01/2021
122	Mostardas	GRAZIELA DA ROCHA VAUGHAN VELEDA	03/01/2021	24/01/2021
122	Mostardas	MARCELO NAHUYTS THORMANN	25/01/2021	31/01/2021
123	Pedro Osório	MARIO EDUARDO MOURGUES LORÉA	07/01/2021	16/01/2021
125	Teutônia	ANDREA ALMEIDA BARROS	11/01/2021	30/01/2021
127	Giruá	MARCELO AUGUSTO SQUARÇA	01/01/2021	31/01/2021
128	Passo Fundo	CLARISSA AMMELIA SIMÕES MACHADO	25/01/2021	26/01/2021
128	Passo Fundo	DENILSON BELEGANTE	27/01/2021	12/02/2021
129	Nova Petrópolis	FERNANDA SOARES PEREIRA	21/01/2021	31/10/2021
130	São José do Norte	ERICO REZENDE RUSSO	03/01/2021	06/01/2021
130	São José do Norte	NATHALIA SWOBODA CALVO	07/01/2021	10/01/2021
130	São José do Norte	ROGERIO MEIRELLES CALDAS	11/01/2021	16/01/2021
130	São José do Norte	ERICO REZENDE RUSSO	17/01/2021	25/01/2021
130	São José do Norte	RUDIMAR TONINI SOARES	26/01/2021	31/01/2021

133	Triunfo	MARCIO ABREU FERREIRA DA CUNHA	03/01/2021	31/01/2021
135	Santa Maria	ANTONIO AUGUSTO RAMOS DE MORAES	11/01/2021	11/01/2021
135	Santa Maria	RICARDO LOZZA	12/01/2021	20/01/2021
135	Santa Maria	ROSANGELA CORREA DA ROSA	21/01/2021	29/01/2021
141	Santo Antônio das Missões	FERNANDO GONZALEZ TAVARES	03/01/2021	15/02/2021
144	Planalto	MARCIO LUIGI TEIXEIRA PINTO	03/01/2021	31/01/2021
145	Arvorezinha	KATIA REGINA GRIZA	07/01/2021	08/01/2021
145	Arvorezinha	DANIELA PIRES SCHWAB	09/01/2021	31/01/2021
146	Constantina	CLAUDIA MARIA CESAR MASSING	18/01/2021	29/01/2021
148	Erechim	STELA BORDIN	07/01/2021	22/01/2021
149	Igrejinha	BRENUSA MARQUARDT CORLETA	18/01/2021	31/01/2021
150	Capão da Canoa	SÁVIO VAZ FAGUNDES	07/01/2021	13/01/2021
151	Barra do Ribeiro	ANA LUIZA DOMINGUES DE SOUZA LEAL	03/01/2021	17/01/2021
151	Barra do Ribeiro	RENATA LONTRA DE OLIVEIRA	18/01/2021	22/01/2021
151	Barra do Ribeiro	ANA LUIZA DOMINGUES DE SOUZA LEAL	23/01/2021	31/01/2021
152	Carlos Barbosa	JEANINE MOCELLIN	03/01/2021	31/01/2021
155	Augusto Pestana	MARLISE CORDENONSI BORTOLUZZI	11/01/2021	31/01/2021
157	Restinga Seca	DANIELA SUDBRACK GASPAR RAISER	03/01/2021	31/01/2021
164	Pelotas	MARIA FERNANDA GOETZKE PITREZ	25/01/2021	13/02/2021
165	Feliz	CLAUDIA FERRAZ RODRIGUES PEGORARO	07/01/2021	20/01/2021
161	Porto Alegre	MARTHA WEISS JUNG	01/01/2021	10/01/2021
161	Porto Alegre	DAVID MEDINA DA SILVA	11/01/2021	20/01/2021
161	Porto Alegre	MARTHA WEISS JUNG	21/01/2021	24/01/2021
161	Porto Alegre	DAVID MEDINA DA SILVA	25/01/2021	29/01/2021
161	Porto Alegre	MARIANGELA RENNER BOSSLE	30/01/2021	31/01/2021
169	Caxias do Sul	ADRIO RAFAEL PAULA GELATTI	25/01/2021	11/02/2021

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Art. 3º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Resolução CNMP 30/2008, art. 2º).

Art. 4º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.
Publique-se.

FÁBIO NESI VENZON
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 8, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

Designa Promotora de Justiça para officiar na condição de Promotora Eleitoral Titular perante a respectiva Zona Eleitoral e revoga as designações de Promotores Eleitorais Titulares.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e em especial, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-RS/PGJ-RS nº 1, de 13 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, as indicações contidas no Ofício Gab. nº 13/2021, recebidas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º DESIGNAR, para officiar, no período abaixo discriminado, na condição de Promotora Eleitoral Titular perante a Zona Eleitoral indicada, a Promotora de Justiça a seguir nominada:

Zona	Sede/Município	Promotor(a) de Justiça	Início da atuação	Final da atuação
20	Erechim	KARINA ALBUQUERQUE DENICOL	22/01/2021	30/11/2021

Art. 2º REVOGAR as designações dos Promotores Eleitorais titulares, a partir das datas abaixo indicadas, pelos respectivos motivos:

Zona	Sede/Município	Promotor(a) de Justiça	Portaria de Designação	Data da Revogação da Designação	Motivo da Revogação
20	Erechim	JOÃO FÁBIO MUNHOZ MANZANO	144/2019	22/01/2021	Remoção do Promotor Eleitoral
56	Taquari	LUCAS OLIVEIRA MACHADO	510/2019	07/01/2021	Remoção do Promotor Eleitoral.
145	Arvorezinha	BÁRBARA PINTO E SILVA	510/2019	07/01/2021	Remoção do Promotor Eleitoral.

Art. 3º Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação ou revogação.

Art. 4º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Resolução CNMP 30/2008, art. 2º).

Art. 5º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.
Publique-se.

FÁBIO NESI VENZON
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 9, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

Designa Promotor de Justiça para officiar em atividade eleitoral específica perante a respectiva Zona Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e em especial, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-RS/PGJ-RS nº 1, de 13 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, as indicações contidas no Ofício Gab. n. 13/2021, recebidas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. PAULO ADAIR MANJABOSCO para atuar nos autos do expediente eleitoral autuado judicialmente sob o nº 0600398-35.2020.6.21.0152 (autuado no sistema SIM sob o nº 00745.000.128/2021), que tramita na 152ª Zona Eleitoral de Carlos Barbosa, em razão do impedimento alegado pela Dra. Jeanine Mocellin, no período de 13 de janeiro de 2021 a 30 de novembro de 2021.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Art. 3º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Resolução CNMP 30/2008, art. 2º).

Art. 4º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

FÁBIO NESI VENZON
Procurador Regional Eleitoral

ATA DE JULGAMENTO 100ª SESSÃO - 21/01/2021

Aos 21 dias do mês de janeiro de 2021, às 16 horas e 3 minutos, reuniram-se, por meio de videoconferência, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4ª Região: Maurício Pessutto (Coordenador do NAOP4), Claudio Dutra Fontella (Coordenador Substituto), Marcelo Veiga Beckhausen e Paulo Gilberto Cogo Leivas. Ausente justificadamente José Osmar Pumes, que está atuando em substituição ao Procurador Regional Eleitoral. O Coordenador do NAOP4 abriu a 100ª sessão anunciando haver 24 (vinte e quatro) procedimentos extrajudiciais pautados e 5 itens da pauta administrativa para deliberação do Colegiado. Assim, iniciou pela análise da pauta jurídica, com a apreciação do destaque automático de relatoria do PRR Marcelo Veiga Beckhausen (pauta #5) e, após, com os destaques feitos pelos membros do NAOP: pauta #20; pelo PRR Paulo Leivas e pauta #24; pelo PRR Maurício Pessutto, ambos da relatoria do PRR Claudio Fontella. Por fim, foi concluído o julgamento dos demais expedientes pautados, nos termos das deliberações abaixo apresentadas:

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9650/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.004889/2020-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL DESTINADO AO ENFRENTAMENTO DA CRISE CAUSADA PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COVID-19. LEI 13.982/2020 E DECRETO Nº 10.316/2020. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO ACESSO. SITUAÇÃO INDIVIDUAL ARQUIVADA AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL, INFORMANDO OS MEIOS PARA ACESSAR A DEFENSORIA PÚBLICA. SITUAÇÃO COLETIVA JUDICIALIZADA EM DIVERSAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, A EXEMPLO DOS PROCESSOS Nº 08005933-88.2020.4.05.8100/CE, Nº 5027185-55.2020.4.02.5101/RJ E Nº 1017635-57.2020.4.01.3800/MG E DE PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS INSTAURADOS PELO TERRITÓRIO NACIONAL COM O OBJETIVO DE GARANTIR UMA MELHORA NÃO SÓ NO EXAME E PAGAMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL, MAS TAMBÉM NOS APLICATIVOS UTILIZADOS PARA TANTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9680/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000530/2020-16 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO DO INTERESSADO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL DESTINADO AO ENFRENTAMENTO DA CRISE CAUSADA PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COVID-19. LEI 13.982/2020 E DECRETO Nº 10.316/2020. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO ACESSO. SITUAÇÃO INDIVIDUAL ARQUIVADA AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL, INFORMANDO OS MEIOS PARA REALIZAR ATERMAÇÃO DIRETAMENTE NA JUSTIÇA FEDERAL. SITUAÇÃO COLETIVA JÁ TRATADA EM OUTROS EXPEDIENTES DA UNIDADE, ALÉM DE JUDICIALIZADA EM DIVERSAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, A EXEMPLO DOS PROCESSOS Nº 08005933-88.2020.4.05.8100/CE, Nº 5027185-55.2020.4.02.5101/RJ E Nº 1017635-57.2020.4.01.3800/MG E DE PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS INSTAURADOS PELO TERRITÓRIO NACIONAL COM O OBJETIVO DE GARANTIR UMA MELHORA NÃO SÓ NO EXAME E PAGAMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL, MAS TAMBÉM NOS APLICATIVOS UTILIZADOS PARA TANTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9668/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000616/2017-93 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CRIANÇA E ADOLESCENTE. ESTUPRO DE MENOR QUE TERIA OCORRIDO NO HAITI EM JUNHO DE 2007 E QUE TERIA SIDO PRATICADO POR MILITAR BRASILEIRO, MEMBRO DA MISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ESTABILIZAÇÃO NO HAITI (MINUSTAH). VÍTIMA QUE PRETENDERIA RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE E RECEBIMENTO DE ALIMENTOS EM PROVEITO DA CRIANÇA. REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROFUNDA E DILIGENTE INSTRUÇÃO MINISTERIAL PARA APURAÇÃO DOS FATOS, A QUAL, NO ENTANTO, NÃO LOGROU LEVANTAR ELEMENTOS MÍNIMOS À APURAÇÃO DO CORRIDO E À IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE, DIANTE DAS PARTICULARES CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. AUSÊNCIA DE REGISTRO OFICIAL DOS FATOS PERANTE OS DIVERSOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CONSULTADAS. OBTENÇÃO DA RELAÇÃO NOMINAL DOS MILITARES QUE INTEGRARAM A MINUSTAH NA ÉPOCA, A QUAL FORA COMPOSTA TAMBÉM POR EFETIVOS DO CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS, DA FORÇA ÁREA BRASILEIRA E DO

EXÉRCITO PARAGUAIO. NEGATIVA, PELO COMANDO DO EXÉRCITO, DE FORNECER DADOS DETALHADOS E FOTOGRAFIAS DOS MAIS DE MIL MILITARES BRASILEIROS QUE INTEGRARAM A MISSÃO EM 2007 DIANTE DA FRAGILIDADE DOS ELEMENTOS ATÉ ENTÃO DISPONÍVEIS NO APURATÓRIO MINISTERIAL. LOCALIZAÇÃO DA VÍTIMA, NESTA ALTURA RESIDINDO IRREGULARMENTE NA REPÚBLICA DOMINICANA (PERMANECENDO SEU FILHO NO HAITI), E ESTABELECIMENTO DE CONTATO VIA APLICATIVO DE MENSAGENS WHATSAPP BUSINESS, COM APOIO DE TRADUTOR. OBTENÇÃO DE APOIO DA AUTORIDADE INTERNACIONAL NA REPÚBLICA DOMINICANA PARA COLETA DE DEPOIMENTO OFICIAL DA VÍTIMA, QUE NÃO VEIO A SE CONCRETIZAR EM RAZÃO DESTA DEIXAR DE DECLINAR ENDEREÇO OU DE DISPONIBILIZAR E-MAIL ÀQUELA AUTORIDADE, INOBTANTE REITERADAS TENTATIVAS. VERIFICAÇÃO DE QUE A PROCURADORIA DE JUSTIÇA MILITAR EM BRASÍLIA VEIO A INSTAURAR EXPEDIENTE SOBRE OS FATOS (NF 210.2018.000197), O QUAL VEIO A SER ULTERIORMENTE ARQUIVADO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS À IDENTIFICAÇÃO DO SUPOSTO AGRESSOR TAMBÉM NOS PRESENTES AUTOS. ARQUIVAMENTO DO FEITO DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DA PERSECUÇÃO, COMUNICANDO-SE A VÍTIMA SOBRE A POSSIBILIDADE DESTA PLEITEAR ALIMENTOS INTERNACIONAIS E RESSALVANDO-SE A POSSIBILIDADE DE REATIVACÃO DO APURATÓRIO NO CASO DE OBTENÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS RELEVANTES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 9678/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002067/2016-58

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA EXCESSIVA DO INSS NA EMISSÃO DE CERTIDÕES DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIÉS EXCLUSIVAMENTE COLETIVO. OBJETO QUE JÁ SE ENCONTRA JUDICIALIZADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PLEITO DE EFICÁCIA NACIONAL, INCLUINDO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO ENTRE AGENDAMENTO PRÉVIO E O EFETIVO ATENDIMENTO, BEM COMO ENTRE ESSE ÚLTIMO E A DECISÃO DE CONCESSÃO/INDEFERIMENTO DO QUE FOI REQUERIDO (ACP Nº 1005547-91.2018.4.01-3400) E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TAMBÉM COM PEDIDO DE EFICÁCIA NACIONAL, REQUERENDO A CONDENAÇÃO DA UNIÃO E DO INSS À CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA DAR VAZÃO À DEMANDA DE TRABALHO (ACP Nº 1021150-73.2019.4.01.3400). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9674/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000099/2020-58 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

INDÍGENA. SALÁRIO-MATERNIDADE. CERTIDÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EXPEDIDA PELA FUNAI. MATÉRIA AFETA À 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PELA REMESSA DO FEITO À 6ª CCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9589/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.002.000174/2020-80 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

EDUCAÇÃO. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ/PR - PUC/PR. PROCESSO SELETIVO DESTINADO À CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA PARA RECURSO. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9560/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003321/2020-44 - Eletrônico

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO DOENÇA. INCLUSÃO DAS COMPETÊNCIAS EXCLUÍDAS EM PROCESSOS JUDICIAIS. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA FATO. RECURSO. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9585/2020/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000603/2020-67 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

EDUCAÇÃO. INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC. ALUNO COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS. IRREGULARIDADE SANADA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9641/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001560/2020-69 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA). APURAR A NOTÍCIA DA NEGATIVA DO SUS EM FORNECER O MEDICAMENTO ARIPIPRAZOL (ARISTAB 10 mg) A PACIENTE INFANTIL NO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO/PR. VIÉS INDIVIDUAL ENCAMINHADO À DPU. ENUNCIADO Nº 11 DA PFDC. SITUAÇÃO INDIVIDUAL. CASO ISOLADO DE PACIENTE QUE APRESENTOU REAÇÕES COLATERAIS COM O USO DA MEDICAÇÃO RISPERIDONA, FORNECIDA PELO SUS. NO COLETIVO, O FÁRMACO ARIPIPRAZOL (ARISTAB) NÃO É FORNECIDO PELO SUS. NÃO INTEGRA A RENAME. NÃO INTEGRA PCDT DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. A PRESCRIÇÃO DO ARIPIPRAZOL (ARISTAB 10 mg) E SEU USO NÃO É APROVADO EM BULA PELA ANVISA PARA O TRATAMENTO DE PACIENTES COM TEA. USO "OFF LABEL". A MEDICAÇÃO AVALIADA E APROVADA PELA ANVISA, PADRONIZADA EM PCDT, INCORPORADA E FORNECIDA PELO SUS PARA TRATAMENTO DE TEA É A RISPERIDONA. PORTARIA SCTIE/MS Nº 2 de 14/01/2016. PORTARIA Nº 324, de 31/03/2016 - PCDT. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9633/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001562/2020-58 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO DE EDEMA MACULAR DIABÉTICO (EMD). PREVENÇÃO À RETINOPATIA DIABÉTICA. APURAR A NOTÍCIA DA NEGATIVA DO SUS EM FORNECER O MEDICAMENTO RANIBIZUMABE À PACIENTE NO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO/PR. VIÉS INDIVIDUAL ENCAMINHADO À DPU. ENUNCIADO Nº 11 DA PFDC. NO VIÉS COLETIVO, EMBORA A QUESTÃO NÃO TENHA SIDO ANALISADA PELO PROCURADOR OFICIANTE, VERIFICOU-SE A PUBLICAÇÃO EM AGOSTO DE 2020 DO RELATÓRIO DE RECOMENDAÇÃO Nº 549 DA CONITEC, NO QUAL A DECISÃO FINAL FOI PELA INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO RANIBIZUMABE AO SUS PARA O TRATAMENTO DE EDEMA MACULAR DIABÉTICO. PORTARIA SCTIE/MS Nº 39 DE 21/09/2020 TORNA PÚBLICA A DECISÃO DE INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO AO SUS. OBJETO ATINGIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9646/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001687/2020-88 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO DO TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE. APURAR A NOTÍCIA DA NEGATIVA DO SUS EM FORNECER O MEDICAMENTO VENLAFAXINA À PACIENTE NO MUNICÍPIO DE IBIPORÁ/PR. VIÉS INDIVIDUAL ENCAMINHADO À DPU. ENUNCIADO Nº 11 DA PFDC. SITUAÇÃO INDIVIDUAL. CASO ISOLADO. PACIENTE JÁ UTILIZOU OUTRAS MEDICAÇÕES FORNECIDAS PELO SUS, PORÉM SEM RESPOSTA SATISFATÓRIA AO TRATAMENTO. NO VIÉS COLETIVO CONSTATOU-SE QUE DE FATO O FÁRMACO VENLAFAXINA NÃO É FORNECIDO PELO SUS, POIS NÃO INTEGRA A LISTA RENAME. NÃO CONSTA EM PCDT REFERENTE À PATOLOGIA EM QUESTÃO. INCORPORAÇÃO AINDA NÃO AVALIADA PELA CONITEC. NÃO CONSTA PROTOCOLADA JUNTO À CONITEC DEMANDA PARA ANÁLISE E INCORPORAÇÃO DO ALUDIDO FÁRMACO. DURANTE A ATUAÇÃO MINISTERIAL VERIFICOU-SE A EXISTÊNCIA DE MEDICAÇÃO JÁ INCORPORADA AO SUS (FLUOXETINA) E DISPONÍVEL À POPULAÇÃO PELO COMPONENTE BÁSICO DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA - CBAF. SESA/PR. OBJETO ATINGIDO. NÃO PERSISTEM IRREGULARIDADES QUE DEMANDEM O PROSSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO DO MPF NO PRESENTE FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9595/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003232/2016-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ISENÇÃO DE IPI PARA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS POR PCD. APURAR POSSÍVEL ILEGALIDADE DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 139/2016 DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (CHC-UFPR), QUE IMPEDE A EMISSÃO DE DOCUMENTOS DE AVALIAÇÃO PERICIAL PARA FINS DIVERSOS, INCLUSIVE FISCAIS, POR PROFISSIONAIS DAQUELE NOSOCÔMIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA ATUAÇÃO DO CHC-UFPR. POSICIONAMENTO DE ACORDO COM O CÓDIGO DE ÉTICA DA MEDICINA E AS NORMATIVAS DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). A ATIVIDADE MÉDICA AVALIATIVA QUE DEMANDA O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS CONCLUSIVOS SOBRE A CONDIÇÃO DE SAÚDE DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA QUE REQUER O BENEFÍCIO, EMITINDO LAUDO SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE FATO JURÍDICO QUE RESULTE NO ALUDIDO BENEFÍCIO, QUAL SEJA, A ISENÇÃO FISCAL, TRATA-SE DE ATIVIDADE DE CUNHO PERICIAL OU DE AUDITORIA, VEDADA AOS MÉDICOS ASSISTENTES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9612/2021/A

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001474/2020-56 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. MEDICAMENTOS. REPRESENTAÇÃO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SUS PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA DE PARKINSON NO MUNICÍPIO DE APUCARANA/PR. GLICOSAMINA+CONDROITINA E DICLORIDRATO DE PRAMIPEXOL 0,750MG. CERTIFICOU-SE NOS AUTOS INFORMAÇÃO TRAZIDA PELA REPRESENTANTE DE QUE O MEDICAMENTO DICLORIDRATO DE PRAMIPEXOL ESTÁ SENDO FORNECIDO PELA 16ª REGIONAL DE SAÚDE. AINDA INFORMOU QUE O PACIENTE NÃO TERIA MAIS INTERESSE EM PROSEGUIR COM O USO DOS MEDICAMENTOS GLICOSAMINA + CONDROITINA (CONDROFLEX) EM RAZÃO DA NÃO ADAPTAÇÃO DO PACIENTE À FORMULA, TENDO REQUERIDO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM O PROSSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9546/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002166/2019-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. VERIFICAR O CUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL ENTRE O DIAGNÓSTICO DE CÂNCER E O INÍCIO DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO PELO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, EM CANOAS/RS. AUDITORIA REALIZADA NO NOSOCÔMIO POR SOLICITAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. O HOSPITAL TEM MELHORADO SIGNIFICATIVAMENTE SEUS ÍNDICES EM RELAÇÃO AO TRATAMENTO GLOBAL DOS USUÁRIOS EM TEMPO MENOR QUE 60 DIAS A PARTIR DO DIAGNÓSTICO, CHEGANDO A ATENDER O PRAZO EM 98,3% DOS CASOS NO ANO DE 2020. INFORMAÇÃO PELO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (DAHA/SES/RS) DE QUE EVENTUAIS RETARDOS NO INÍCIO DA QUIMIOTERAPIA PODEM SER RESULTANTES DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS INICIAIS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9623/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003888/2019-87 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. MEDICAMENTO. APURAR DESABASTECIMENTO DE INSULINA ASPARTE NAS FARMÁCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CUJA COMPRA É CENTRALIZADA NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EXPEDIDA A RECOMENDAÇÃO Nº 34/2020-MPF À COORDENAÇÃO GERAL DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (CGCEAF/SCIE/MS). ESTOQUE REGULARIZADO. DESCUMPRIMENTOS DOS PRAZOS REGULAMENTARES DE ENTREGA DECORRENTES ESTRITAMENTE DE QUESTÕES RELATIVAS À LOGÍSTICA ESPECÍFICA DA SES/RS. EXAURIMENTO DO OBJETO NA SEARA DO MPF. DETERMINADO PELA ORIGEM O ENVIO DE DOCUMENTOS DO FEITO À PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DE PORTO ALEGRE PARA CIÊNCIA E EVENTUAL ATUAÇÃO NO SEU ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9029/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.003.000639/2015-86

MORADIA ADEQUADA. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. LOTEAMENTO CERÂMICA ANITA NO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO/RS. APURAR A REGULARIDADE DO CADASTRAMENTO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL PARA O PROGRAMA, BEM COMO NOTÍCIAS DE OCUPAÇÕES IRREGULARES DOS IMÓVEIS. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 9632/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000483/2017-55 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES

EDUCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA RESERVA DE VAGAS PREVISTA NO EDITAL Nº 005/2017 - PROGRAD PARA INGRESSO DE PESSOAS REFUGIADAS E IMIGRANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NOS CURSOS OFERECIDOS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. DURANTE A INSTRUÇÃO DO FEITO SOBREVEIO A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 007/2020 QUE ALTEROU A RESOLUÇÃO Nº 041/2016, A QUAL INSTITUIU O PROGRAMA DE ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE DE SANTA MARIA PARA REFUGIADOS E IMIGRANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ESTABELECIDO CRITÉRIOS CLAROS E OBJETIVOS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO E PREENCHIMENTO DAS VAGAS POR ESSE PÚBLICO-ALVO. INFORMAÇÃO NOS AUTOS DE QUE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTÁ AGINDO DE FORMA DILIGENTE PARA ANGARIAR RECURSOS FINANCEIROS PARA A MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, AO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - ITAMARATY E AO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS - ACNUR/ONU. SANADA A IRREGULARIDADE INICIALMENTE APONTADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9673/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000020/2014-60

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

SAÚDE. APURAR O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA ONCOLÓGICA INTEGRAL E TEMPESTIVO RELATIVO À TRIÁDE DE TRATAMENTO (CIRURGIA ONCOLÓGICA, QUIMIOTERAPIA E RADIOTERAPIA) DAS PACIENTES COM CÂNCER DE MAMA, NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO MACKENZIE-HUEM (ANTIGO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE CURITIBA). ADOTADAS PROVIDÊNCIAS COM ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS À ASSISTÊNCIA ONCOLÓGICA INTEGRAL E TEMPESTIVA NO TRATAMENTO DE PACIENTES COM CÂNCER DE MAMA EM ATENDIMENTO PELO SISTEMA DE SAÚDE ÚNICO (SUS). AUDITORIA REALIZADA PELA PREFEITURA DE CURITIBA NO HOSPITAL QUE REALIZOU O MONITORAMENTO DO SERVIÇO DE ONCOLOGIA, SENDO CONTÍNUO E ADEQUADO, CONFORME AS RECOMENDAÇÕES DO PLANO DE AÇÃO, QUE VISA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA LINHA DE CUIDADO AO PACIENTE ONCOLÓGICO. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9667/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003344/2020-06 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

INCLUSÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM ATOS PRATICADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), ESPECIFICAMENTE NO QUE SE REFERE AO SISTEMA DE ANÁLISE DE LAUDOS MÉDICOS PARA CONCESSÃO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA INSCRITOS NO ENEM. MANIFESTANTE RELATOU QUE NECESSITA DE TEMPO ADICIONAL PARA REALIZAÇÃO DAS PROVAS DO ENEM E ADAPTAÇÃO DO LOCAL EM PARA REALIZAR O EXAME, DISPONDO DE MOBILIÁRIO E ESPAÇO ADEQUADO. ÊXITO NO PEDIDO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PARA A MANIFESTANTE PARA REALIZAR A PROVA DO ENEM. NO QUE SE REFERE AO VIÉS COLETIVO, A DIREÇÃO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO INEP ADOTOU MEDIDAS EM PROMOVER A EQUIDADE, BEM COMO DISPONIBILIZANDO RECURSOS DE ACESSIBILIDADE AOS PARTICIPANTES QUE NECESSITAM DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E TENHAM IGUALDADE DE CONDIÇÕES NO ENEM. SANADAS AS IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9683/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Número: 1.25.008.001080/2020-78 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LAURA GONCALVES TESSLER

SAÚDE. APURAR A NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO AVASTIN, PARA FINS DE TRATAMENTO DE RETINOPATIA DIABÉTICA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. DIREITO INDIVIDUAL. REPRESENTANTE ENCAMINHADO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DE ACORDO COM O ENUNCIADO PFDC Nº 11. PERDA DE OBJETO. RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO COMO ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Retirado de pauta pelo Relator.

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9108/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS

Número: 1.29.009.000421/2016-52

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AMANDA GUALTIERI VARELA

ESTRANGEIRO. IMIGRANTE. REFUGIADO. APURAR EVENTUAL INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL AO REFUGIADO. VERIFICOU-SE OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO COMITÊ NACIONAL REFUGIADOS (CONARE) NOS CASOS DE REFUGIADOS E SOLICITANTES DE REFÚGIO, CONCLUINDO-SE QUE AGUARDAM ANÁLISE DO PEDIDO. O REPRESENTANTE É ESTRANGEIRO CHILENO E AGUARDA O JULGAMENTO DO PROCESSO DE REFÚGIO PELO CONARE. A DEMORA CONDUTA INADEQUADA DO REPRESENTANTE NO PROCESSO DE ANÁLISE DE SEU PEDIDO, HAJA VISTA QUE NÃO COMPARECE AS ENTREVISTAS E, TAMPOUCO TEM ATUADO DE FORMA A CONTRIBUIR A QUE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS POSSAM LHE PRESTAR O DEVIDO AUXÍLIO. SOBREVEIO MUDANÇA DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE POR PARTE DO ÓRGÃO DE MIGRAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE EXTRAJUDICIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9631/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D

Número: 1.29.018.000573/2020-22 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO

EDUCAÇÃO. COVID-19. APURAR A REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL PELAS UNIVERSIDADES E INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, DOS CAMPIS ERECHIM, PASSO FUNDO E PALMEIRA DAS MISSÕES/RS, A INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES LETIVAS PRESENCIAIS DEVIDO A PANDEMIA DA COVID-19. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO EMITIU A NOTA TÉCNICA Nº 97/2020/GAB/SPO/SPO EM QUE FORAM INFORMADOS OS ORÇAMENTOS GASTOS PELAS INSTITUIÇÕES NAS UNIDADES VINCULADAS A ESTE PROCEDIMENTO (UFFS PASSO FUNDO, IFSUL PASSO FUNDO, IFRS ERECHIM, UFFS ERECHIM E UFSM PALMEIRA DAS MISSÕES). DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 25 DE MARÇO DE 2020, OS FUNCIONÁRIOS QUE TRABALHARAM REMOTAMENTE TIVERAM SEU AUXÍLIO-TRANSPORTE E OUTROS ADICIONAIS CORTADOS, CONFORME A INFORMAÇÃO TRAZIDA NOS AUTOS PELA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

VERIFICOU-SE PELAS COTAS Nº 04787 E 04870/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 2282862 E 2290630) A SPO/SE/MEC, O ORÇAMENTO DO PESSOAL, ENCARGOS E BENEFÍCIOS DAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS DA UFSM, UFFS, IFRS E IFSUL, CONFORME O DECRETO 10.195/2019. AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO ENVIARAM RELATÓRIO DE QUANTOS CURSOS, TURMAS E ALUNOS É FORMADO EM CADA CAMPUS, E DESTES, QUANTOS ESTÃO COM AULAS EM MODO REMOTO E QUANTOS SUSPENSOS DESDE MARÇO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9662/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D

Número: 1.29.018.000580/2020-24 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PERÍCIA MÉDICA. APURAR A FALTA DE ATUAÇÃO DOS MÉDICOS PERITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DAS AGÊNCIAS DE ERECHIM, PASSO FUNDO E PALMEIRA DAS MISSÕES/RS. PERITO MÉDICO. SUPOSTA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA E FALTA DE URBANIDADE. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA INFORMOU QUE OS PERITOS MÉDICOS NÃO REALIZARAM NENHUM PROCEDIMENTO ENTRE MARÇO DE 2020 E OUTUBRO DE 2020. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE POR ATESTADO MÉDICO, POR CONTA DA PANDEMIA COVID-19. EM RELAÇÃO À PERITA MÉDICA, O HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO E A SONICS CLÍNICA DE ECOCARDIOGRAFIA LTDA. ESCLARECERAM QUE A REALIZOU PROCEDIMENTO ENTRE MARÇO E OUTUBRO DE 2020. NO QUE DIZ RESPEITO AOS OUTROS MÉDICOS PERITOS AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ADOTADAS PROVIDÊNCIAS, ENCAMINHANDO CÓPIA DOS AUTOS AO 5ª CCR PARA APURAR EVENTUAL IMPROBIDADE COMETIDA PELA SERVIDORA EM QUESTÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9664/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS

Número: 1.29.023.000078/2019-19 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PERÍCIA MÉDICA. APURAR A EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, E/OU ABUSO E OMISSÃO DE SOCORRO POR PARTE DA GERENTE E DO MÉDICO-PERITO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA EM OSÓRIO/RS. PERITO MÉDICO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO E FALTA DE URBANIDADE. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA INFORMOU QUE O PERITO MÉDICO PRESTOU ASSISTÊNCIA AO MANIFESTANTE. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DOS INVESTIGADOS EM QUERER OMITIR-SE AO SOCORRO OU AGIR DE FORMA ÍMPROBA. REABERTURA DO EXPEDIENTE PARA PROCEDIMENTO DE OITIVAS PARA COLHER DEPOIMENTOS ACERCA DO RELATO DO REPRESENTANTE. AS TESTEMUNHAS (VIGILANTES) E INVESTIGADOS ESCLARECERAM QUE TOMARAM TODAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. A GERENTE ACIONOU A SAMU NO LOCAL PARA PRESTAR ATENDIMENTO AO MANIFESTANTE. ADOTADAS PROVIDÊNCIAS. INSTRUÇÃO FOI CONCLUSIVA NA INEXISTÊNCIA DE EVENTUAL IMPROBIDADE PRATICADA PELOS SERVIDORES PÚBLICOS EM QUESTÃO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Após o julgamento da pauta jurídica, foram tratados os seguintes pontos constantes da pauta administrativa: 1) Análise da minuta da portaria que dispõe sobre as sessões virtuais assíncronas: após debates, os procuradores deliberaram pela alteração da redação do §2º do art. 1º, para que processos considerados urgentes, a critério do relator, possam ser trazidos em mesa, retirando-se a indicação constante no original de poderem ser trazidos em mesa dois procedimentos por relator. Além disso, restou modificada a redação do art. 6º, determinando-se o encaminhamento da portaria à PFDC para homologação. No restante, a proposta de redação apresentada foi mantida integralmente. Feitas essas considerações, foi aprovada a redação da portaria pelos membros presentes, determinando o Coordenador que a Secretaria do NAOP encaminhe ofício à PFDC instruído com a Portaria, a qual passará a vigor após a sua homologação; 2) Deliberação acerca do procedimento de coordenação sem titular (tema: crack): O Coordenador assumirá a titularidade dos autos, restando à Secretaria do NAOP a elaboração de relatório sobre o andamento do feito, com vistas à deliberação de seu prosseguimento ou arquivamento pelo Colegiado na sessão em que for pautado para tanto; 3) Apresentação dos dados estatísticos gerais dos procedimentos do NAOP4: Após a apresentação dos dados pelo Assessor do NAOP, o PRR Paulo Leivas sugeriu que a Secretaria do Núcleo incluísse nos futuros relatórios estatísticos a quantidade de expedientes nos quais o Colegiado votou pela não homologação da promoção de arquivamento, o que foi acolhido por todos. O Coordenador, então, propôs que, a partir de agora, a Secretaria passasse a utilizar a ferramenta BI do Sistema Único para a coleta dos dados estatísticos, não havendo objeção dos demais com relação ao proposto; 4) Informe sobre o Ofício Circular PFDC acerca da homologação de TAC com a VW do Brasil: A partir da Portaria PGR/MPF nº 841, de 30 de setembro de 2020, que alterou a Portaria PGR/MPF 653 de 30 de outubro de 2012, determinando que a atribuição revisional para a homologação da promoção de arquivamento fundada em Termos de Ajustamento de Conduta passou a ser da PFDC e não mais dos NAOPs, restou determinado o levantamento pela Secretaria do NAOP dos expedientes encaminhados ao Núcleo, e pendentes de julgamento, com arquivamento motivado por celebração de TAC para que sejam encaminhados à PFDC (devendo ser verificado junto à PFDC sua compreensão acerca da atribuição revisional em eventual feito arquivado anteriormente à vigência da referida Portaria, se houver). Além disso, o PRR Paulo Leivas requereu fosse feito um levantamento dos expedientes físicos ainda em tramitação no NAOP e encaminhado ao grupo de WhatsApp para ciência de todos, ao que não houve objeção; 5) Revisão de datas das sessões do NAOP: para evitar colidência com datas de reuniões de demais órgãos dos quais alguns dos membros do NAOP também fazem parte, foi aprovada pelos presentes a nova agenda proposta pelo Assessor do NAOP com as seguintes datas: 25/2; 18/3; 23/4; 21/5 e 18/6. Por fim, foi abordado acerca da Portaria PGR/MPF 755/2020 que distribui ofícios especiais nas unidades do MPF e sua previsão de que se encontram compreendidos nessa condição apenas os referentes a membros titulares dos NAOPs, situação que gera injustiça com os membros substitutos que sempre atuaram no NAOP4 sem distinção com aqueles, tema que já foi levado à PFDC para avaliação de eventuais providências. Também se referiu que o assunto já está sendo levado à Secretária-Geral do MPU. Aguarda-se avanço da questão para eventuais novas medidas. Nada mais havendo a deliberar, a sessão foi encerrada às 17 horas e 22 minutos, sendo lavrada a presente Ata de Julgamento, assinada eletronicamente pelos Membros do NAOP/PFDC/4ª Região virtualmente presentes.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000173/2021-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente (LC nº 75/93, artigo 5º, inciso II, 'd' c/c inciso III, 'b' e 'd');

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, 'b');

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

5. CONSIDERANDO que os arts. 5º, caput e 6º, caput, da Constituição da República erigem a inviolabilidade do direito à vida e o direito à saúde como direitos fundamentais do indivíduo;

6. CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

7. CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

8. CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal erige a saúde como direito de todos e dever do Estado, projetando responsabilidades de execução no âmbito dos três níveis federativos e delineando o dever de garantia, entre outros, de políticas sociais e econômicas que visem à “redução do risco de doença e de outros agravos”, assim como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde;

9. CONSIDERANDO que o art. 19-A e seguintes da Lei nº 8.080/90 regulamenta o funcionamento do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, estabelecendo que seu funcionamento terá como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs);

10. CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

11. CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

12. CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

13. CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

14. CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o procedimento preparatório nº 1.11.001.000173/2021, cujo objeto versa sobre os critérios para vacinação prioritária contra COVID-19 utilizados pelo DSEI-AL/SE na aldeia Kariri Xocó, em Porto Real do Colégio/AL e que, nele, foi reportado por dois indígenas que houve negativa, por parte de funcionários do DSEI, no fornecimento de certidão explicitando as razões para a negativa de vacinação no pólo-base Kariri Xocó;

19. CONSIDERANDO, por fim, que a natureza preventiva do presente instituto não acarretará prejuízo caso alguma das medidas recomendadas já tenha sido efetivamente implementada pelos destinatários;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Senhor Coordenador Distrital da Saúde Indígena de Alagoas e Sergipe e aos Senhores Responsáveis Técnicos de todos os Pólos-Base de Saúde Indígena no estado de Alagoas para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) ESTABELEÇAM rotina que viabilize, a todos os usuários não atendidos nos serviços de saúde do DSEI-AL/SE no estado de Alagoas, o fornecimento imediato de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim for solicitado pelo usuário, inclusive no que diz respeito à campanha de vacinação contra COVID-19 atualmente em curso nas aldeias indígenas;

b) ORIENTEM a todos os funcionários responsáveis pelo atendimento de pacientes no serviço de saúde do DSEI-AL/SE no Estado de Alagoas que é direito do usuário o fornecimento de certidão destinada à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações de interesse pessoal, o que necessariamente inclui situações de não atendimento do usuário pelo serviço, inclusive no que diz respeito à vacinação contra COVID-19 atualmente em curso nas aldeias indígenas;

c) APUREM e ADOTEM, se necessário, providências no campo disciplinar no caso de situações em que, de forma injustificada, funcionário dos serviços de saúde do DSEI-AL/SE no Estado de Alagoas se negue a fornecer certidão destinada à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações de interesse pessoal nos termos do recomendado no item "a" acima;

d) AFIXEM em local visível das salas de recepção de todos os serviços de saúde do DSEIAL/SE no Estado de Alagoas a informação de que é direito do usuário do Sistema Único de Saúde a obtenção de certidão em caso de negativa de atendimento ou de qualquer outro esclarecimento visando à defesa de direitos ou à informação de interesse pessoal junto ao serviço de saúde;

20. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixamos o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

20. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

21. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

22. Encaminhe-se a presente recomendação aos destinatários, bem como cópia à 6ª

Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ao Conselho Distrital de Saúde dos Povos Indígenas (CONDISI), à Fundação Nacional do Índio Regional NE-1 e às lideranças das aldeias indígenas do Estado de Alagoas.

23. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Ref.: Notícia de Fato nº 1.14.000.000316/2021-93.

O PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos (artigo 6º da Constituição Federal) e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a infecção humana causada pelo novo coronavírus foi declarada como situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), conforme expresso no anexo II do Regulamento Sanitário Internacional, tendo sido declarada, no Brasil, em 3 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria nº 188 do Ministério da Saúde, como situação de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, tendo sido estabelecidas ações e medidas excepcionais de isolamento social e restrição de atividades para prevenção, controle e enfrentamento da Covid-19 na Lei de nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu art. 15, inciso XXI, dispôs que é atribuição comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 8.080/1990, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjunção dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO que as características da presente pandemia apontam para muitas incertezas a respeito do seu futuro, principalmente acerca das consequências da “segunda onda” no Brasil, impondo ao Poder Público a necessidade da adoção de medidas rápidas, concretas, urgentes e efetivas, no sentido de assegurar a continuidade do planejamento para evitar o colapso no sistema de saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), RESOLVE:

Instaurar inquérito civil visando a verificar quais medidas o Estado da Bahia está adotando, em conjunto com a União, para prevenir e enfrentar a segunda onda da COVID-19, especialmente quanto a medicamentos, a insumos e a gestão de pessoas.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em seguida, adotem-se as providências para envio da recomendação que segue assinada em apartado dirigida ao Estado da Bahia.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 6, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da CRFB/88, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, em complemento ao texto constitucional, o artigo 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/1993 dispõe competir ao Ministério Público da União, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o procedimento adequado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme artigo 1º, caput, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 196 da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o "Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19", 1ª edição, de 16 de dezembro de 2020, elaborado pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e o Plano de Vacinação contra a Covid-19 no Estado da Bahia apresentam que o objetivo principal da vacinação passa a ser focado na redução da morbidade e mortalidade pela Covid-19, de forma que existe a necessidade de se estabelecer grupos prioritários para a vacinação;

CONSIDERANDO as representações apresentadas na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, autuadas na Notícia de Fato 1.14.012.000023/2021-77, nas quais se noticia a quebra da ordem de prioridade dos protocolos de imunização contra a Covid-19 no Município de Canarana - BA, fatos em tese atribuídos ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde;

RESOLVE o signatário, nos termos do artigo 2º, II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: "Apurar violações aos critérios de prioridade de imunização contra a Covid-19 no Município de Canarana - BA".

Fica determinado, ainda, que:

a) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à C. 1ª CCR, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

b) o cumprimento das disposições constantes no Despacho nº 99/2021.

VICTOR NUNES CARVALHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, incisos II e IV, da Constituição Federal, no artigo 27, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 6º, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

1. CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

3. CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

4. CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

5. CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagra o direito fundamental social à saúde (art. 6º) e dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), o qual deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

6. CONSIDERANDO que é atribuição do Sistema Único de executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador (inciso II) e colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200, VIII, CF/88).

7. CONSIDERANDO que o § 3º do art. 6º da Lei nº 8.080/90 estabelece o campo de abrangência das ações de saúde do trabalhador, definindo-as como um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho;

8. CONSIDERANDO que, segundo o art. 197 da Constituição Federal de 1988, “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, de forma que todo serviço instituído para concretizar o direito fundamental à saúde apresenta relevância pública, independentemente de ser prestado diretamente pelo Estado ou por entes privados;

9. CONSIDERANDO que o art. 198 da Constituição Federal de 1988 pontua que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade”;

10. CONSIDERANDO que “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes” (art. 198, §1º, da Constituição Federal);

11. CONSIDERANDO que são princípios do Sistema Único de Saúde “a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 8.080/90;

12. CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 7º da Lei nº 8.080/90 determina a “utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática”;

13. CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal recentemente fixou Tese de Repercussão Geral, Tema 793, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 855.178), assentando que “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”;

14. CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

15. CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, pelo qual se reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

16. CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde declarou a existência de transmissão comunitária nacional do Coronavírus (Covid-19) mediante a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020;

17. CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19) e, especificamente, quanto aos profissionais considerados essenciais ao controle de doenças, à manutenção da ordem pública e à assistência social, elencados no seu art. 3º-J, § 1º, estabeleceu especial proteção quanto aos EPIs e testes (§§ 1º e 2º);

18. CONSIDERANDO que o citado §1º do art. 3º-J, da Lei nº 13.979/2020 estabeleceu que a especial proteção se estende aos trabalhadores terceirizados, e a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos – artigo 67) determinou que os entes públicos contratantes fiscalizem as empresas contratadas quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, entre elas as relativas à saúde e segurança do trabalho.

19. CONSIDERANDO que, apesar da retomada gradativa das atividades e da diminuição dos casos de COVID-19, a pandemia causada pelo novo coronavírus ainda persiste, devendo ser mantidas as recomendações sanitárias (distanciamento social, higienização, uso de máscaras, etc.) e o planejamento pelo Poder Público para evitar o desabastecimento de medicamentos, insumos e equipamentos de proteção individual (EPI);

20. CONSIDERANDO ser notório que o sistema de saúde pública do Estado corre o risco de ficar em situação de colapso, tendo em vista a alta demanda de pacientes, associada à insuficiência de vagas no sistema de saúde (falta de leitos de enfermarias e UTI), equipamentos, medicamentos, insumos, entre outros;

21. CONSIDERANDO que muitos casos confirmados de COVID-19, inclusive com alto número de óbitos, estão entre OS profissionais da saúde, os quais dependem de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados e em número suficiente para desempenharem as respectivas funções, além de itens básicos, como sabão, luvas, álcool em gel, toalhas de papel, etc;

22. CONSIDERANDO que a escassez de medicamentos, insumos e EPI na rede pública de saúde põe em risco a vida e a saúde da população e dos profissionais de saúde, sendo a ausência desses itens passível de prevenção mediante a continuidade do planejamento direcionado e específico pelo Poder Público para evitar novo quadro de desabastecimento nas unidades de saúde;

23. CONSIDERANDO que as características da presente pandemia apontam para muitas incertezas a respeito do futuro, principalmente acerca das consequências da “segunda onda” no Brasil, impondo ao Poder Público a necessidade da adoção de medidas rápidas, concretas, urgentes e efetivas, no sentido de assegurar a continuidade do planejamento para evitar o colapso no sistema de saúde;

24. RESOLVEM, na forma do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, e do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93:

RECOMENDAR ao Secretário de Saúde do Estado da Bahia que ADOTE as medidas necessárias e específicas destinadas a:

a) ASSEGURAR o regular abastecimento - contínuo, ininterrupto e gratuito – na rede pública de saúde (estadual e municipal) dos medicamentos pertencentes ao chamado “kit intubação”, os quais são essenciais não apenas para pacientes COVID-19, mas também para as pessoas acometidas de outras doenças as quais dependem desses fármacos para reversão do quadro da enfermidade;

b) MONITORAR os estoques de equipamentos, produtos, medicamentos e insumos necessários ao combate da Covid-19, em atividades essenciais ou não, e no atendimento da população, com a adoção de estratégias de gestão ativa e dinâmicas, como o cálculo da estimativa do consumo diário dos itens críticos, a análise diária do estoque e a agilidade na tomada de decisões, entre outros, para garantir a segurança e a qualidade da assistência para pacientes e trabalhadores, utilizando-se das técnicas e procedimentos de vigilância epidemiológica e de monitoramento do avanço dos casos de Covid-19, a partir de dados estatísticos e científicos que possibilitem a antecipação na aquisição dos equipamentos, insumos, medicamentos e produtos.

c) GARANTIR a regularidade da aquisição e do fornecimento aos serviços de saúde de todos os equipamentos, produtos, medicamentos e insumos necessários ao atendimento à população, inclusive efetuando-se, se for o caso, reservas materiais in loco ou perante os fornecedores.

d) GARANTIR a regularidade da compra e fornecimento aos profissionais de saúde, de segurança pública e assistência social e aos trabalhadores terceirizados que prestam serviços à administração pública, em atividades de apoio aos profissionais listados no § 1º do art. 3º-J da Lei nº 13.979/2020, os Equipamentos de Proteção Individual com Certificado de Aprovação (CA), nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 e Portaria Conjunta nº 20/2020, dos Ministérios da Economia e Saúde.

e) MANTER estrutura de retaguarda preparada para receber eventuais pacientes com Covid-19 (leitos clínicos e de UTI);

f) GARANTIR a realização de testes para diagnóstico da Covid-19 aos profissionais essenciais ao controle de doenças, à manutenção da ordem pública e de assistência social, que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, prestando-lhes tempestiva assistência à saúde e verificação clínica sobre sua aptidão para retornar ao trabalho;

g) EXIGIR que as empresas contratadas, prestadoras de serviços terceirizados, forneçam os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) com Certificado de Aprovação (CA) e demonstrem realizar acompanhamento de saúde ocupacional de seus empregados de acordo com as diretrizes do órgão público contratante e o risco da atividade.

h) EXIGIR que as empresas contratadas, prestadoras de serviços terceirizados, elaborem plano de contingência para eventual intensificação da pandemia de Covid-19 (“2ª onda”), com programa de monitoramento dos estoques de equipamentos, produtos, medicamentos e insumos necessários ao combate da pandemia e à proteção dos (as) trabalhadores (as), com a adoção de estratégias de gestão ativa e dinâmicas, como o cálculo da estimativa do consumo diário dos itens críticos, a análise diária do estoque e a agilidade na tomada de decisões, entre outros, utilizando-se das técnicas e procedimentos de vigilância epidemiológica e de monitoramento do avanço dos casos de Covid-19, a partir de dados estatísticos e científicos que possibilitem a antecipação na aquisição dos equipamentos, insumos, medicamentos e produtos.

i) EXIGIR que as empresas contratadas, prestadoras de serviços terceirizados, garantam a regularidade da aquisição e do fornecimento aos serviços de saúde de todos os equipamentos, produtos, medicamentos e insumos necessários ao atendimento à população.

Encaminhe-se a presente Recomendação aos referidos destinatários, que deverão informar, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar N.º 75/93, no prazo de 05 (cinco) dias, as medidas que foram ou serão adotadas, nos autos dos procedimentos indicados:

MPT - PA-PROMO 000615.2020.05.000/6

MPF – IC 1.14.000.000316/2021-93-PRDC

MPE-BA – PA 003.9.46246/2020

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, os ramos do Ministério Público signatários informam que poderão adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PATRÍCIA MEDRADO
Promotora de Justiça
Coordenadora GESAU

FRANK FERRARI
Promotor de Justiça
Coordenador CAOPAM

RITA TOURINHO
Promotora de Justiça
Coordenadora GEPAM

ROGÉRIO LUIS GOMES DE QUEIROZ
Promotor de Justiça
GESAU

SÉFORA GRACIANA CERQUEIRA CHAR
Procuradora do Trabalho

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 28, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.15.000.000046/2021-83. Interessado: MPF. Assunto: Denúncia de que a gestão interina do município de Barreira-CE está utilizando a caçamba do PAC como meio de coleta de lixo. Que esse ato pode ser considerado como improbidade administrativa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 25, IV, “b”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, §1º da Lei 7.347/85, e com fulcro no Art. 3º, caput e parágrafo único, e art. 7º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, a Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público e deverá subsidiar análise preliminar para posterior instauração de procedimento próprio;

CONSIDERANDO a inexistência de circunstâncias autorizadoras de arquivamento previstas no art. 4º, da Resolução acima mencionada, bem como o fato requerer apuração (art. 7º);

RESOLVE CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, acompanhado das peças informativas da Notícia de Fato nº 1.15.000.000046/2021-83, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: "Denúncia de que a gestão interina do município de Barreira-CE está utilizando a caçamba do PAC como meio de coleta de lixo. Que esse ato pode ser considerado como improbidade administrativa.";

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;

3. Aguarde-se resposta ao ofício 117-2021 enviado ao Município de Barreira, ou a extrapolação do prazo concedido, para análise de novas providências.

Cumpra-se.

Fortaleza/CE, 04 de outubro de 2020

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129, da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o procedimento preparatório (PP) nº 1.15.000.000679/2020-19 para averiguar possíveis irregularidades cometidas pelas pessoas jurídicas FORT CAP PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 28.025.481/0001-09 e CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, CNPJ nº 07.315.986/0001-38, indicadas como exploradoras de atividades de jogos de azar, mascarando a atividade por meio de pretensa atividade de capitalização.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 10, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, que trata do acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO os objetivos do Ministério Público Federal de proporcionar uma atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater a criminalidade e a corrupção;

CONSIDERANDO o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na Orientação nº 40/2020 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e no art. 8º, IV, da Resolução do CNPM nº 174/2017;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PAA), instruindo-o com cópia do PIC nº 1.16.000.001467/2020-11, com o seguinte objeto: "adotar as medidas necessárias para a eventual celebração de acordo de não persecução penal com LUIZ DE OLIVEIRA ALVES, denunciado como incurso nas penas do art. 304 c/c art. 297 do Código Penal nos autos nº 1006584-85.2020.4.01.3400";

A fim de instruir o presente procedimento, determina:

1. Publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;
2. Promova-se a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data desta portaria, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001234/2020-19 e a necessidade de prosseguimento da sua instrução;

RESOLVE, nos termos do disposto no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001234/2020-19 em Inquérito Civil (IC), com o seguinte objeto: “DESMEMBRAMENTO DO IC 1.16.000.000777/2020-19. Tratar de medidas a cargo do Governo Federal na contenção da pandemia de Covid-19 especificamente em relação às pessoas com deficiência. DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO AO AUTO 1.16.000.000777/2020-19”.

1. Publique-se esta Portaria, como de praxe;
2. Procedam-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação por 1 (um) ano, a contar desta data.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República
(Em substituição/acumulação)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais previstas no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a estratégia para a campanha de vacinação contra a COVID-19 é coordenada pelo Ministério da Saúde, que prevê ciclos de vacinação de acordo com os grupos prioritários definidos em estudos populacionais com a comunidade científica;

CONSIDERANDO os critérios de prioridade para vacinação definidos pelo Ministério da Saúde no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde estabeleceu diretrizes para a definição dos grupos prioritários, a saber: trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, população idosa (60 anos ou mais), indígena aldeado em terras demarcadas aldeados, comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas, população em situação de rua, morbidades (Diabetes mellitus; hipertensão arterial grave difícil controle ou com lesão de órgão alvo); doença pulmonar obstrutiva crônica; doença renal; doenças cardiovasculares e cérebro-vasculares; indivíduos transplantados de órgão sólido; anemia falciforme; câncer; obesidade grau III), trabalhadores da educação, pessoas com deficiência permanente severa, membros das forças de segurança e salvamento, funcionários do sistema de privação de liberdade, trabalhadores do transporte coletivo, transportadores rodoviários de carga, população privada de liberdade;

CONSIDERANDO os critérios de prioridade para vacinação definidos pelo Estado de Goiás, no Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO ser necessário acompanhar a vacinação contra a COVID-19, dos grupos considerados prioritários e quais as providências que vêm sendo adotadas, pelo Poder Público para aplicação da vacina nos indígenas e quilombolas dentre outros;

DETERMINO:

1. A autuação de Procedimento Administrativo sem caráter investigatório, tendo por objeto “Acompanhar a observância dos critérios para aplicação da vacina contra COVID-19 nos grupos prioritários indígenas e quilombolas, nos municípios de atribuição da PRM-ANÁPOLIS/GO”, na seguinte conformidade: a) Classe: Procedimento Administrativo de Políticas Públicas (PA-PPB); b) Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva; c) Unidade Responsável pelo acompanhamento: GABPRM1-JRTA; d) Grupo Temático: 1ª CCR; f) Temas CNMP: 12612 - COVID-19, 11853 - Vigilância Sanitária e Epidemiológica; g) Prazo de tramitação: 1 ano; h) Grau de sigilo: Normal;

2. Dispensa-se a comunicação à 1ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, tendo em vista que a informação é extraída de relatório via EXTRACTUS.

3. Seja dada publicidade à presente portaria, na forma do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, providenciando-se a remessa de cópia para publicação.

JOSE RICARDO TEIXEIRA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

PP n.º 1.18.003.000038/2020-14

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando o prazo de tramitação do presente procedimento, e que ainda há necessidade de realização de diligências, determino sua conversão em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMFP nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é: apurar possível recebimento fraudulento de benefício previdenciário por FERNANDA FREITAS MORAES, com suposta participação de servidor público federal.

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010; e

c) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Rosilande Moreira Guimarães Ezequiel.

SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

A PROCURADORA DA REPÚBLICA QUE ESTA SUBSCREVE, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO notícia de fato n. 1.18.000.000233/2021-55, instaurada após representações sigilosas que informaram indevida priorização na vacinação para COVID-19 no HC/UFG, especialmente por privilegiar profissionais que não estão na linha de frente de atendimento no hospital.

CONSIDERANDO que o HC/UFG, no dia 2/2/2021, informou que seguiu a ordem de prioridade definida pela Nota Informativa 2/2021-GI-03815, da SES/GO, e o Informe Técnico Nacional do Ministério da Saúde; também acostou a lista nominal de todos os profissionais que foram vacinadas no noscômio;

CONSIDERANDO que, apesar dos esclarecimentos prestados, há relevância no acompanhamento ministerial sobre a questão;

RESOLVE converter a notícia de fato n. 1.18.000.000233/2021-55 em procedimento administrativo, a fim de apurar e acompanhar a campanha de vacinação para COVID-19 realizada no HC/UFG.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento administrativo, que deverá ser vinculado ao 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República em Goiás, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Instaurar Procedimento de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria da República em Anápolis/Uruaçu-GO, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal;

art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, resolve instaurar Procedimento de Acompanhamento, com o seguinte objeto: "Realizar tratativas para eventual celebração do acordo previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal com FRANCISCO DE ASSIS MORAIS MEDRADO", pelo prazo de um ano.

Como diligência inicial:

a) oficie-se FRANCISCO DE ASSIS MORAIS MEDRADO, para se manifestar se tem interesse em celebrar Acordo de Não Persecução Penal com este Ministério Público Federal. Destaca-se que as condições do futuro acordo serão apresentadas oportunamente, na presença de advogado constituído para o ato.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Instaurar Procedimento de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria da República em Anápolis/Uruaçu-GO, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal;

art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, resolve instaurar Procedimento de Acompanhamento, com o seguinte objeto: "Realizar tratativas para eventual celebração do acordo previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal com EDINALDO TEIXEIRA MAGALHÃES, ", pelo prazo de um ano.

Como diligência inicial:

a) oficie-se EDINALDO TEIXEIRA MAGALHÃES, para se manifestar se tem interesse em celebrar Acordo de Não Persecução Penal com este Ministério Público Federal. Destaca-se que as condições do futuro acordo serão apresentadas oportunamente, na presença de advogado constituído para o ato.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 14, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 013/2021, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotor(a) Eleitoral, perante a respectiva Zona Eleitoral, o(a) Promotor(a) de Justiça elencado abaixo:

I- 57ª Z.E. PARANATINGA – Dra. RHYZEA LÚCIA CAVALCANTI DE MORAIS, para responder, a partir de 01.02.2021 pelo período de dois anos, conforme procedimento MP/MT - Gedoc nº 20.14.0001.0000589/2021-40.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n, 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 243/2021-PGJ, de 22.01.2021;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça FABIO IANNI GOLDFINGER para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 44ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, pelo período de 2 (dois) anos, a partir de 14.02.2021.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 7, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n, 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 244/2021-PGJ, de 22.01.2021;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça HUMBERTO LAPA FERRI para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 36ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, pelo período de 2 (dois) anos, a partir de 1º.03.2021.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 245/2021-PGJ, de 22.01.2021;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça ETEOCLES BRITO MENDONÇA DIAS JUNIOR para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 9ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, pelo período de 2 (dois) anos, a partir de 1º.03.2021.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 9, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 246/2021-PGJ, de 22.01.2021;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça MARCOS MARTINS DE BRITO para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 49ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, pelo período de 2 (dois) anos, a partir de 14.02.2021; e revogar, a partir da referida data, a Portaria PRE/MS n. 5, de 21.01.2020, publicada no DMPF-e n. 15/2020 - EXTRAJUDICIAL, pág. 10, de 22 de janeiro de 2020, que designou o Promotor de Justiça JOÃO MENEZHINI GIRELLI.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 10, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 250/2021-PGJ, de 22.01.2021;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça ANDRÉA DE SOUZA RESENDE para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral perante a 19ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, pelo período de 2 (dois) anos, a partir de 14 de fevereiro de 2021.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e à Exma. Sra. Promotora Eleitoral designada como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 11, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 251/2021-PGJ, de 22.01.2021;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça GUSTAVO HENRIQUE BERTOCCO DE SOUZA para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 34ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, pelo período de 2 (dois) anos, a partir de 14 de fevereiro de 2021.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 12, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 252/2021-PGJ, de 22.01.2021;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça ALEXANDRE ROSA LUZ para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 11ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, pelo período de 2 (dois) anos, a partir de 14 de fevereiro de 2021.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 13, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 331/2021-PGJ, de 27.01.2021;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça IZONILDO GONÇALVES DE ASSUNÇÃO JUNIOR para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 43ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, pelo período de 2 (dois) anos, a partir de 14 de fevereiro de 2021.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 14, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 332/2020-PGJ, de 27.01.2021;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça RODRIGO CORREA AMARO para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 7ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul pelo período de 2 (dois) anos, a partir de 14.02.2021; e revogar, a partir da referida data, a

Portaria PRE/MS n. 73, de 02.07.2019, publicada no DMPF-e n. 127/2019 - EXTRAJUDICIAL, pág. 6, de 8 de julho de 2019, que designou o Promotor de Justiça MARCOS MARTINS DE BRITO.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2021

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 23, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O DR. ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ, PROCURADOR DA REPÚBLICA, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 17º Ofício Cível, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.001458/2020-15, bem como a necessidade de promover novas diligências no presente feito;

RESOLVE, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PP em epígrafe em Inquérito Civil Público;

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República em Minas Gerais

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000342/2020-21, instaurado nesta Procuradoria da República a partir de 23 de Janeiro de 2020;

Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias,

A PROCURADORA DA REPÚBLICA subscritora, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CSMPF nº 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que determina:

1 - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil a 1ª CCR/PFDC (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006;

3 - Cumpram-se as providências determinadas no despacho anexado.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CRFB/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando os fatos narrados na Notícia de Fato instaurada a partir de documento encaminhado pelas Lideranças e Caciques do Polo básico Capitão-Poço, informando em síntese que mantém retido o veículo de serviço de saneamento, até que haja reunião com o com a Coordenador Stanney Everton Nunes do Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá-Tocantins (Dsei Guatoc), a empresa executivo de serviços técnicos, o fiscal do contrato, as lideranças indígenas e o Ministério Público Federal, para discussão sobre a falta de assistência no serviço de abastecimento de água, necessidade de contratação de mais uma enfermeira definitiva para o Polo Base e compra insumos e equipamentos necessários.

Considerando que as denúncias narradas precisam ser apuradas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "Apurar a comunicação de falta de manutenção nos Sistemas de Abastecimento de água da aldeia pertencentes ao Polo base Capitação Poço, de falta de manutenção de carro utilizado na logística de atendimento de pacientes e deficiência no número de profissionais da equipe multidisciplinar que atendem a comunidade e de insumos e equipamentos para equipe administrativa da área"

.1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PRM/PGN, para a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art.16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3 - Cumpre-se as diligências determinadas no despacho de etiqueta PRM-PGN-PA-00002721/2020.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 111, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 159/2021, do relator Alexandre Camanho de Assis, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 796 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5008620-97.2020.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 109, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido na Portaria 481/2020/PRE/PR, que dispõe acerca do regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná entre os dias 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020, resolve DESIGNAR a Procuradora Regional Eleitoral e Procuradora Regional Eleitoral Substituta para atuarem no plantão eleitoral do pleito de 2020, durante fins de semana e feriados, conforme escala abaixo:

Data	Procuradora
26/09/20	ELOISA HELENA MACHADO
27/09/20	ELOISA HELENA MACHADO
03/10/20	ELOISA HELENA MACHADO
04/10/20	ELOISA HELENA MACHADO
10/10/20	MÔNICA DOROTÉA BORA
11/10/20	MÔNICA DOROTÉA BORA
12/10/20	MÔNICA DOROTÉA BORA
17/10/20	ELOISA HELENA MACHADO
18/01/20	ELOISA HELENA MACHADO
24/10/20	ELOISA HELENA MACHADO
25/10/20	ELOISA HELENA MACHADO
30/10/20	ELOISA HELENA MACHADO
31/10/20	ELOISA HELENA MACHADO
01/11/20	ELOISA HELENA MACHADO
02/11/20	ELOISA HELENA MACHADO
07/11/20	MÔNICA DOROTÉA BORA
08/11/20	MÔNICA DOROTÉA BORA
14/11/20	ELOISA HELENA MACHADO
15/11/20	ELOISA HELENA MACHADO
21/11/20	ELOISA HELENA MACHADO
22/11/20	ELOISA HELENA MACHADO
28/11/20	ELOISA HELENA MACHADO
29/11/20	ELOISA HELENA MACHADO

05/12/20	ELOISA HELENA MACHADO
06/12/20	ELOISA HELENA MACHADO
08/12/20	ELOISA HELENA MACHADO
12/12/20	MÔNICA DOROTÉA BORA
13/12/20	MÔNICA DOROTÉA BORA

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

Procedimento Preparatório n.º 1.26.004.000061/2019-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, instaurado para "apurar possível ato de improbidade administrativa praticado por Alexandre José Alencar Arraes, ao recolher a menor, entre 2014 e 2016, os valores devidos a título de contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), enquanto prefeito do Município de Araripina-PE";

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de envolver recursos públicos federais;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e reautue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.26.000.000809/2019-98

Trata-se de inquérito civil em trâmite nesta Procuradoria da República a fim de apurar possível desvio de finalidade na Sindicância n. 242-T/AJUR/2018, supostamente instaurada em razão de fatos noticiados ao Ministério Público Federal pelo representante nos autos do Inquérito Civil no 1.26.000.001755/2018-05.

Como medida preliminar, foi determinada a expedição de ofício ao Comando do Cindacta III a fim de que encaminhasse cópia integral do procedimento disciplinar acima referenciado.

Em resposta, o Comando do Cindacta III informou ao Ministério Público Federal que a Sindicância nº 242-T/AJUR foi concluída pelo sindicante. Todavia, diante da necessidade de obtenção de informações complementares "para melhor elucidação dos fatos", a autoridade instauradora do processo administrativo determinou a realização de novas diligências, sendo certo que o feito, àquela ocasião, encontrava-se concluso para novo julgamento. Na mesma oportunidade, também explicou que "inexiste Sindicância registrada sob o número 092-GAP-RF/2018. Na verdade, trata-se de uma numeração atinente ao Boletim de Informações Pessoais do Grupamento de Apoio de Recife (GAP-RF), que deu publicidade à solução da Sindicância n.º 242-T/AJUR".

Ainda da leitura da comunicação emanada do Cindacta III, verifiquei que a solução de sindicância publicada no Boletim de Informações Pessoais nº 92, de 26/12/2018, havia sido inteiramente anulada pela autoridade responsável, visto que desrespeitadas in casu as previsões normativas aplicáveis relacionadas à garantia do contraditório e da ampla defesa. Ato contínuo, determinou o Comandante do Cindacta III a realização das seguintes diligências:

(i) reinquirição do SO Valdecir com o fito de esclarecer o paradeiro das prestações de contas faltantes e o porque de sua não apresentação, bem como o motivo da falta de tantos documentos relativos a sua gestão na Associação, se necessário com a acareação na presença do IS Gonçalves, ora presidente da associação.

(ii) notificação do sindicato para apresentação de defesa prévia, acompanhamento do processo, apresentação de alegações finais, arrolar testemunhas (...) e requerer o que entender necessário ao exercício do seu direito de defesa.

No despacho datado de 01/04/2019, tendo em conta a realização de diligências complementares pelo Cindacta III após anulação da solução de sindicância publicada no Boletim de Informações Pessoais nº 92, de 26/02/2018, determinei a expedição de ofício àquele Comando, a fim de que encaminhasse ao MPF cópia das providências adotadas em sequência à referida declaração de nulidade nos autos da sindicância nº 242-T/AJUR/2018.

Em resposta à requisição ministerial, o Comando do Cindacta III informou a finalização do Relatório Complementar e da solução atinente aos respectivos autos investigatórios, oportunidade em que noticiou haver encaminhado "todos os documentos que fizeram parte das diligências complementares para a devida apreciação e providências julgadas cabíveis".

Contudo, a despeito do afirmado pelo Comando do Cindacta III, o ofício nº95/AJUR/42973 encaminhado ao Parquet Federal veio desacompanhado de quaisquer anexos, seja do relatório complementar, seja dos documentos produzidos na nova fase da sindicância em questão. Diante de tal conjuntura, foi determinada a reiteração da requisição endereçada à autoridade militar.

Sobreveio, então, aos autos informações complementares emanadas do CINDACTA III, no bojo das quais noticiado o encerramento definitivo da Sindicância nº 242-T/AJUR/2018, com decisão de arquivamento em relação às irregularidades na celebração, entre o Comando da Aeronáutica e o Clube da Águias, de contrato de cessão de uso.

Não obstante, também constou na Solução de Sindicância datada de 18/03/2019 a determinação de encaminhamento de cópia integral dos autos à Procuradoria da Justiça Militar em Pernambuco "para conhecimento e providências julgadas necessárias, especialmente para valoração e entendimento dos membros dos Parquet, quanto a possibilidade de denúncia em face do 1º Sgt Miller de Freitas Barata".

Diante da manifestação trazida aos autos pelo Cindacta III e com vistas à instrução do procedimento, determinei a expedição de ofício à Procuradoria da Justiça Militar em Pernambuco, informando-lhe que tramitavam no âmbito desta Procuradoria da República os procedimentos nº 1.26.000.001755/2018-05 e nº 1.26.000.000809/2019-98 (mencionando-lhe os respectivos objetos de apuração). Na mesma oportunidade, solicitei informações quanto à existência de procedimento investigatório naquele ramo ministerial instaurado com supedâneo na Solução de Sindicância emanada do Cindacta III decorrente da Sindicância nº 242-T/AJUR/2018.

Após despacho datado de 25/04/2019, sobreveio aos autos resposta à comunicação endereçada por este signatário ao Ministério Público Militar de Pernambuco. Assim, no expediente de protocolo PR-PE-00025664/2019, o MPM informou que tramitaria naquele ramo ministerial a Notícia de Fato nº 171.2019.000052, instaurada após recebimento da solução de sindicância emanada do Cindacta III em relação à Sindicância nº242-T/AJUR/2018.

Ato contínuo, constou nos autos petição subscrita pelo causídico do representante (documento PR-PE-00030868/2019), oportunidade em que este informou o indeferimento do pleito de reconsideração formulado no curso da sindicância originária, bem como pugnou pela realização de reunião no âmbito desta PRPE e por concessão de novas cópias dos autos.

Ouvindo presencialmente o noticiante, este fez chegar aos autos a petição eletrônica de etiqueta PR-PE-00035119/2019, por meio da qual acostou transcrição de gravação de áudio acerca de conversa havida com superiores hierárquicos, os quais, segundo afirma, estariam o constrangendo, mediante assédio moral, a produzir provas contra si, além de cerceando seu direito de defesa, no âmbito da sindicância instaurada pela portaria 242-T/AJUR/2018.

Após, apertou o ofício nº 9/AJUR/54073 (PR-PE-00041887/2019), oriundo do comando do Cindacta III, a fim de remeter cópias do pedido de reconsideração formulado pelo noticiante no bojo da mencionada sindicância, bem como de decisão prolatada pelo Diretor-Geral do DECEA, indeferindo-a, pelas razões nela consignadas.

Diante da notícia havida na reunião realizada em 22/10/2019 de que a União teria recorrido da decisão emanada da 9ª Vara Federal de Pernambuco nos autos do processo nº 0816113-82.2019.4.05.8300, a qual concedeu tutela de urgência para anular a sindicância militar nº 242-T/AJUR/2018, determinei a expedição de ofício ao autor Miller de Freitas Barata solicitando-lhe a juntada de cópia integral, em formato digital, de aludido feito judicial.

Em sucessivo, sobrevieram aos autos petições subscritas pela causídica do representante (PR-PE-00018775/2020 e PR-PE-00018781/2020), em que requer em favor do representante da proteção especial conferida no programa de atenção à testemunha colaboradora com investigação policial ou processo criminal, por se encontrar em situação de grave ameaça e/ou coação, nos termos da Lei n. 9807/1999.

À ocasião, destaquei que o atendimento de referido pleito encontrava-se inviabilizado, já que a investigação a que se reporta a requerente (Inquérito Civil n. 1.26.000.001755/2018-05) possuía caráter estritamente cível e, inclusive, já se encontraria encerrada, conforme promoção de arquivamento lançada nos autos. Aliado a tal fato destaquei o desconhecimento por este signatário acerca de quaisquer investigações de índole criminal ainda em curso, seja na esfera policial, seja no âmbito do Parquet Federal, decorrente dos fatos relatados pelo representante originário.

Ademais, consoante destacado na promoção de arquivamento lançada nos autos do Inquérito Civil n. 1.26.000.001755/2018-05, o específico procedimento criminal que tramitou perante a PRPE como decorrência do relato trazido pelo representante originário (procedimento n. 1.26.000.002189/2018-41) também teria sido igualmente encerrado.

Ainda no mesmo despacho n. 5932/2020, determinei o envio de ofício ao Cindacta III requisitando-lhe informações detalhadas acerca do cumprimento das sugestões constantes no Relatório em Diligências Complementares (determinado pela Portaria Cindacta III n. 51-T/AJUR, de 18 de fevereiro de 2019), adotado integralmente na Solução Final de Sindicância nº 242-T/AJUR/2018, notadamente quanto (i) à expedição de ofício ao Presidente da ASWXL, a fim de que analisasse a viabilidade de realização de auditoria interna nas contas da ASWXL, bem como analisasse eventuais equívocos nos descontos realizados nos contracheques do sindicato e (ii) à instauração de sindicância específica pela PARF a fim de elucidar o fato apontado pelo SO VALDECIR e rebatido pelo IS GONÇALVES acerca da existência de pessoas ou empresas trabalhando de forma irregular na área da Associação de Moradores.

Em resposta à requisição ministerial, o Comando do Cindacta III trouxe, em síntese, verbis (documento de protocolo PR-PE-00025306/2020):

"(...) Preliminarmente, no que concerne os dois primeiros questionamentos e diligências suscitadas, informo que a Sindicância instaurada pela Portaria Cindacta III n. 242-T/AJUR foi objeto de ação judicial - processo n. 0816113-82.2019.4.05.8300, tendo sido proferida decisão liminar inaudita altera parte, a ANULAÇÃO de todo o procedimento investigatório atinente ao caso em apreço. Dessa forma, em face do aludido procedimento ter sido expurgado do mundo jurídico para todos os efeitos de direito, esta Organização Militar encontra-se impossibilitada de se manifestar e/ou prestar quaisquer esclarecimentos atinentes ao processo anulado, sob pena de afrontar a respectiva decisão judicial, conforme documentos comprobatórios em anexo.

Diante de tal informação, considerando a Administração Castrense haver afirmado estar impossibilitada de prestar quaisquer esclarecimentos à Sindicância instaurada pela Portaria Cindacta III n. 242-T/AJUR em razão de sua anulação judicial, determinei o envio de nova requisição ao Cindacta III para que informasse a situação funcional do 1S BET MILLER DE FREITAS BARATA (número de ordem 2832550), notadamente quanto às suas promoções na carreira militar (despacho 8052/2020).

O Comando do Cindacta III trouxe, então, que referida indagação deveria ser endereçada à Comissão de Promoção de Graduados da Aeronáutica, por ser o órgão responsável pela participação no conteúdo dos processos de promoção funcional de militares. Diante de tal recomendação, requisitei: (i) ao Cindacta III o envio de cópia das publicações dos Boletins da Aeronáutica que se referissem à progressão funcional do 1S BET MILLER

DE FREITAS BARATA (número de ordem 2832550), desde o início de 2018 até a presente data e (ii) à Comissão de Promoções de Graduados da Aeronáutica (CPG), requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, que informasse a atual situação funcional do 1S BET MILLER DE FREITAS BARATA (número de ordem 2832550), notadamente quanto às suas promoções na carreira militar.

No despacho n. 13068/2020, tendo em conta a existência de Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MPM n. 171.2019.000052) que tramitava no âmbito do Ministério Público Militar de Pernambuco, cujo objeto relacionava-se à instrução realizada na Sindicância nº 242-T/AJUR/2018, e considerando, ainda, a informação de que o militar 1S BET MILLER DE FREITAS BARATA havia sido avaliado negativamente em sua progressão funcional por haver se dirigido ao Parquet Castrense para exercício do seu direito constitucional à ampla defesa, determinei o envio de ofício ao Ministério Público Militar, solicitando-lhe os préstimos na concessão de cópia integral do PIC supramencionado.

Ato contínuo, no despacho n. 13026/2020, destaquei que a análise das informações transmitidas pelo representante e pelo Cindacta III denotou que a negativa à promoção profissional do 1S BET MILLER DE FREITAS BARATA (número de ordem 2832550) exarada pela Secretaria da Comissão de Promoções de Graduados (Comissão de Promoção de Oficiais), datada de 12 de setembro de 2019, conforme publicação no BCA n. 170, de 23/09/2019 (ANEXO 2), bem como pela reunião da Subcomissão de Recursos da CPG, realizada em 18/12/2019, nos termos da publicação no BCA n. 012, de 12/01/2020, teve como fundamento os fatos expostos na Ficha CPG-04, emitida pelo Comandante do Cindacta III, em 11/09/2019.

Ocorre que a leitura de referidos atos administrativos demonstrou que todas as recentes negativas de progressão na carreira em desfavor do 1S BET MILLER DE FREITAS BARATA (número de ordem 2832550) foram obstadas pelos efeitos decorrentes e resultados obtidos a partir da Sindicância instaurada pela Portaria Cindacta III n.242-T/AJUR. Nesse sentido, destaquei que os seguintes trechos: "Vale salientar que, apesar da Portaria n. 242-T/AJUR possuir data anterior ao início do período avaliativo, as atividades e efeitos da sindicância adentraram o presente período de avaliação" e "Ainda como resultado da sindicância supracitada, foram verificados indícios de diversas transgressões disciplinares previstas no art. 10 do RDAER", ambos extraídos da FAG 2019, que, por sua vez, baseou-se no relato espelhado pela CPG-04, datada de 11/09/2019.

Todavia, conforme bem destacado pelo CINDACTA III, "a Sindicância instaurada pela Portaria Cindacta III n. 242-T/AJUR foi objeto de ação judicial - processo n. 0816113-82.2019.4.05.8300, tendo sido proferida decisão liminar inaudita altera parte, a ANULAÇÃO de todo o procedimento investigatório atinente ao caso em apreço", sendo certo que referido procedimento investigatório foi "expurgado do mundo jurídico para todosos efeitos de direito" (documento de protocolo PR-PE-00025306/2020).

Ou seja, em sendo os fatos apurados e decorrentes da Sindicância instaurada pela Portaria Cindacta III n. 242-T/AJUR o único fundamento para a avaliação negativa do 1S BET MILLER DE FREITAS BARATA (número de ordem 2832550) no bojo da Ficha CPG-04 e da FAG 2019, e inexistindo dito procedimento no mundo jurídico para todos os efeitos de direito, tem-se que a manutenção de tais atos administrativos no ordenamento jurídico, sem motivo válido e existente exposto pela Administração Pública, violaria os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Com fundamento em tais razões, tendo em conta os elementos de informação reunidos nos autos, à luz da teoria dos motivos determinantes e diante do advento de típica situação de violação à legalidade, à segurança jurídica e aos direitos constitucionais de petição, ampla defesa e contraditório, determinei o envio de recomendações ministeriais ao Comando do Cindacta III e à Comissão de Promoções de Graduados da Aeronáutica a fim de que:

"(i) promova a anulação da Ficha de Avaliação Eventual - CPG-04, datada de 11/09/2019, referente à avaliação do 1S BET MILLER DE FREITAS BARATA (número de ordem 2832550), eis que eivada de vício insanável e contrário à legalidade, por estar fundamentada no trâmite e no resultado da Sindicância instaurada pela Portaria Cindacta III nº 242-T/AJUR, anulada pela Portaria nº 20/AJUR, de 18 de março de 2020, por ordem judicial nos autos do processo nº 0816113-82.2019.4.05.8300;

(ii) Proceda à nova avaliação do 1S BET MILLER DE FREITAS BARATA (número de ordem 2832550), nos termos previstos na Instrução do Comando da Aeronáutica 39-17 (ICA 39-17);

(iii) Se abstenha de adotar os fatos mencionados e apurados no bojo da Sindicância instaurada pela Portaria Cindacta III n. 242-T/AJUR, anulada pela Portaria nº 20/AJUR, de 18 de março de 2020, como fundamentos à quaisquer avaliações de desempenho profissional do 1S BET MILLER DE FREITAS BARATA (número de ordem 2832550);

(iv) Se abstenha de promover, em desfavor do 1S BET MILLER DE FREITAS BARATA (número de ordem 2832550), represálias administrativas de quaisquer tipo em decorrência do exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a") empreendido na instrução dos seguintes procedimentos investigativos que tramitam/tramitaram no âmbito do MPF em Pernambuco: IC nº 1.26.000.001755/2018-05, IC nº 1.26.000.000809/2019-98, IC nº 1.26.000.002237/2018-09 e NF nº 1.26.000.002189/2018-41;

(v) Se abstenha de promover, em desfavor de quaisquer cidadãos, notadamente militares inscritos em seus quadros, represálias ou quaisquer outras formas de restrição ao exercício dos direitos constitucionalmente assegurados de petição (art. 5º, XXXIV, "a"), ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV), notadamente em decorrência da comunicação de fatos ao Ministério Público, a quem caberá avaliar, exclusivamente, a relevância e o interesse ministerial em apurar dita manifestação;"

Requisitadas informações aos destinatários das recomendações expedidas, destaquei no Despacho n. 18432/2020 a existência de aparente ambiguidade no que diz respeito às respostas que afirmavam o seu integral cumprimento. Nesse sentido, apesar de o Ofício n. 91-2020/AJUR/4334 e o Ofício n. 19/AJUR/1022 noticiarem o integral cumprimento da Recomendação ministerial expedida, inclusive com o fornecimento de documentos corroborando suas afirmações (dentre os quais destacam-se nova Ficha de Avaliação de Graduados referente ao ano de 2019), a petição trazida ao feito pela causídica de Miller de Freitas Barata aponta a publicação no Boletim do Comando da Aeronáutica n. 207 da não promoção do militar em questão em razão do não atendimento aos critérios de ordem profissional e moral. Contudo, a nova Ficha de Avaliação de Graduados de Miller de Freitas Barata juntada aos autos pelo Comando do Cindacta III não indica nenhuma ressalva no que diz respeito à avaliação dos quesitos morais e profissionais de tal militar.

Por entender que referida circunstância merecia ser elucidada, posto que nitidamente externaria caráter contraditório, determinei o envio de novos ofícios requisitórios às autoridade militares.

Em resposta à comunicação ministerial, o Comando do Cindacta III trouxe, em síntese:

"Em atenção ao Ofício nº 4732/2020/PRPE-11º Ofício, de 23 de novembro de 2020, preliminarmente informo a V. Exª que houve publicação, no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) nº 215, de 26 de novembro de 2020, da Nota CPO nº 42/SQAG, de 24 de novembro de 2020, a qual concedeu a promoção do 1º Sgt MILLER DE FREITAS BARATA à graduação de Suboficial, em ressarcimento de preterição, a contar de 1º de dezembro de 2019. Desta forma, o mencionado BCA é posterior ao n. 207, em que constou a não promoção do militar em questão".

Em sucessivo, sobreveio aos autos o Ofício n. 97/AJUR/4881, emanado da Comissão de Promoção de Oficiais da Aeronáutica, em que destacado:

"Cediço que, em cumprimento integral à Recomendação nº 19/2020/MPF/PE, exarada no âmbito do Inquérito Civil nº 1.26.000.000809/2019-98, a Administração Castrense empreendeu diversas providências, destacadas no Ofício nº 91/AJUR/4334, de 16 de outubro de 2020, direcionado anteriormente a esse parquet.

Em complemento às informações prestadas previamente por esta CPG no Ofício referenciado, apresento a cronologia dos fatos posteriores a esse documento:

a) BCA nº 191, de 21 de outubro de 2020 (ANEXO): anulação da decisão de Segunda Instância do Plenário da CPG relativa ao militar NR 2832550 (Despacho Decisório nº 75/3PG/1768, de 16 de janeiro de 2020);

b) BCA nº 207, de 16 de novembro de 2020 (encaminhado pelo MPF) - Publicação de Quadros de Acesso para promoção - posteriormente retificada.

c) BCA nº 215, de 26 de novembro de 2020 (ANEXO): retificação da publicação de Quadro de Acesso para promoção;

d) BCA nº 216, de 27 de novembro de 2020 (ANEXO): Portaria DIRAP nº 5.950/3PG, de 25 de novembro de 2020 - promoção do militar MILLER DE FREITAS BARATA (NR 2832550) pelo critério de merecimento, em ressarcimento de preterição, a contar de 1º de dezembro de 2019;

Destarte, para fins de esclarecimento adicional, informo que a publicação referente aos Quadros de Acesso para as promoções de 1º de dezembro de 2020, incluída no BCA nº 207, de 16 de novembro de 2020, continha erros materiais, os quais foram corrigidos de ofício pela própria Administração, sem necessidade de provocação pelos interessados, e i.e. encaminhados para nova publicação retificadora, que se efetuou por meio do BCA nº 2015, de 26 de novembro de 2020. Insta ressaltar, que a publicação retificada não se limitou ao militar em questão (Miller de Freitas Barata), tendo sido efetuadas correções também em relação aos militares NR 3371980, 3372073, 2832550, 2751607, 4203127, 4202376, 3457265 e 6274455.

Ante o exposto, informo o integral cumprimento dos termos da Recomendação nº 19/2020/MPF/PE, permanecendo esta Comissão à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários".

Em face dos esclarecimentos prestados, determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria do 11º Ofício a fim de que certificasse nos autos o integral cumprimento da Recomendação n. 19/2020.

Certidão lançada pela Secretaria (documento de protocolo PR-PE-00003642/2021).

É o breve relato.

Após vasta instrução realizada neste procedimento, tenho que a presente apuração caminha ao arquivamento, consoante razões a seguir expostas.

Rememorando o histórico acima referenciado, há de se destacar que foi este procedimento instaurado com vistas à apuração de possível desvio de finalidade havido na Sindicância n. 242-T/AJUR/2018.

Dita sindicância, iniciada pelo Comando do Cindacta III teve como fato gerador a situação fática trazida ao conhecimento do Parquet Federal, bem como das autoridades militares, no bojo do Inquérito Civil n. 1.26.000.001755/2018-05, o qual tramitou no âmbito do 11º Ofício/PRPE e atualmente se encontra arquivado.

Nesse sentido, a conjuntura trazida à tona por intermédio do relato feito pelo representante originário nos autos do Inquérito Civil n. 1.26.000.001755/2018-05 espelhou a possível prática de atos de malversação de verbas de origem pública e privada, com a apresentação de indícios de irregularidades suficientes a ensejar a instauração de investigações específicas, seja no âmbito extrajudicial, a cargo do Ministério Público (IC n. n. 1.26.000.001755/2018-05), seja no âmbito administrativo, sob condução da autoridade castrense (Sindicância n. 242-T/AJUR/2018).

Assim, foram narradas (i) possíveis práticas de confusão patrimonial entre a Associação ASWXL (CNPJ n. 03.773.099/0001-52) e o Clube das Águias (CNPJ n. 02.087.584/0001-00), (ii) impropriedades no recebimento de verbas públicas por parte do Clube das Águias, (iii) efetuação de descontos em contracheques sem autorização prévia dos servidores e (iv) presença de pessoas e/ou empresas atuando de forma irregular na área da Associação de Moradores.

Em relação aos itens de interesse ministerial no âmbito federal, itens (i) e (ii), as investigações conduzidas no âmbito do Ministério Público Federal foram encerradas (inquéritos civis 1.26.000.001755/2018-05 e 1.26.000.002237/2018-09), por não haverem sido identificadas irregularidades hábeis à adoção de medidas sancionatórias.

De maneira semelhante, a autoridade militar condutora da Sindicância n. 242-T/AJUR/2018 concluiu pela improcedência das alegações feitas pelo representante no que se refere às irregularidades de confusão patrimonial entre a Associação ASWXL e o Clube das Águias e de recebimentos de verbas públicas, motivo pelo qual determinou o encerramento da apuração administrativa em face de tais fatos. Contudo, em relação aos descontos em contracheque e à presença de pessoas e/ou empresas atuando de forma irregular na Área de Associação de Moradores, a sindicante destacou a necessidade de obtenção de informações outras e determinou a realização de diligências complementares, nos seguintes termos, verbis:

SUGESTÃO

1) Seja expedido Ofício ao Sr. Presidente da ASWXL para que adote as seguintes providências:

a) analise a viabilidade dos requerimentos do SINDICADO, juntados aos autos, e caso seja possível o deferimento, calcule os custos e repasse ao requerente e após a comprovação do pagamento encaminhe as cópias solicitadas;

b) analise se houve algum equívoco no desconto indicado pelo SINDICADO e promova a resolução do conflito, em 10 (dez) dias, informando a este Comando;

c) analise a viabilidade de promover uma auditoria nas contas da ASWXL, repassando as informações e os custos da auditoria aos permissionários para aprovação em Assembléia, demonstrando claramente como se dará o rateio, prazo 30 (trinta) dias, devendo informa (sic) a este Comando;

2) Seja encaminhado cópia do Ofício descrito no item (1) acima ao Prefeito de Aeronáutica de Recife - PARF, para conhecimento e acompanhamento das providências constantes da determinação acima, mantendo este Comando ciente de tudo;

3) Seja determinada a instauração de sindicância pela PARF a fim de elucidar o fato apontado pelo SO VALDECIR e rebatido pelo IS GONÇALVES, de haver pessoas ou empresas trabalhando de forma irregular na área da Associação de Moradores" - grifos nossos.

Trecho extraído do Relatório em Diligências Complementares (determinado pela Portaria Cindacta III n. 51-T/AJUR, de 18 de fevereiro de 2019), adotado integralmente na Solução Final de Sindicância.

Neste particular, ressalte-se, por oportuno, que apesar das tentativas feitas pelo Comando do Cindacta III de classificar a representação originária de autoria de MILLER DE FREITAS BARATA como prática de ato desarrazoado e desfundamentado, os questionamentos suscitados pelo representante foram relevantes ao ponto de haver motivado a tramitação de inquéritos civis conduzidos pelo MPF e a determinação de diligências complementares no âmbito da Sindicância nº 242-T/AJUR/2018, conforme demonstra o inteiro teor do texto acima referenciado.

Há de se destacar que, paralelamente à tramitação da Sindicância n. 242-T/AJUR/2018, o Comando do Cindacta III passou a indeferir por reiteradas vezes a promoção funcional do representante MILLER DE FREITAS BARATA com fundamento nos critérios do "conceito moral", relacionados à suposta manifesta impropriedade das irregularidades por ele narradas ao Ministério Público Federal nos autos do inquérito civil 1.26.000.001755/2018-05.

Irresignado com a tramitação empreendida no curso da Sindicância n. 242-T/AJUR/2018, o representante MILLER DE FREITAS BARATA ajuizou ação anulatória perante a Justiça Federal, sendo certo que obteve êxito, liminarmente, com decisão judicial determinando a anulação da apuração administrativa.

Diante de tal conjuntura, com a anulação judicial da Sindicância n. 242-T/AJUR/2018, a apuração conduzida pela autoridade militar restou impossibilidade de produzir quaisquer efeitos concretos, sobretudo no âmbito administrativo. Referida circunstância foi, inclusive, mencionada pelo Comando do Cindacta III nos presentes autos, conforme demonstra o documento de protocolo PR-PE-00025306/2020.

Contudo, o que se sucedeu após a anulação judicial da Sindicância n. 242-T/AJUR/2018 foi a reiterada tentativa das autoridades militares em obstarem a progressão funcional do representante MILLER DE FREITAS BARATA, ainda que a motivação para tal negativa estivesse fundamentada em ato administrativo que não surtiria mais quaisquer efeitos jurídicos e administrativos.

Ora, tal incongruência motivou a expedição da Recomendação Ministerial n. 19/2020 com amparo nos princípios constitucionais do direito de petição, do exercício do contraditório e da ampla defesa e, ainda, sob a cobertura da teoria dos motivos determinantes, consagrada no Direito Administrativo.

Instados a se manifestarem acerca do integral cumprimento da recomendação ministerial, os destinatários (Comando do Cindacta III e Comissão de Promoções de Graduados da Aeronáutica) trouxeram aos autos elementos de informações suficientes a comprovar seu atendimento.

Diante de todo o histórico de tramitação dos autos e tendo em vista a sua atual situação fática, entende-se que prosseguir com uma investigação acerca de desvio de finalidade de ato administrativo quando a sindicância impugnada não subsiste mais em razão de anulação decorrente de decisão judicial (e tampouco apresenta a permanência de quaisquer efeitos ativos) não parece razoável.

Neste diapasão, os recentes elementos de informação juntados ao feito denotam que o militar representante foi avaliado regularmente sem quaisquer menções à anulada Sindicância n. 242-T/AJUR/2018. De igual modo, não há relatos recentes da adoção de medidas administrativas em desfavor do militar representante que pudessem caracterizar desvio de finalidade e/ou perseguição em razão dos fatos noticiados no âmbito do Inquérito Civil n. 1.26.000.001755/2018-05 e da Sindicância n. 242-T/AJUR/2018.

Conclui-se, portanto, que a obtenção de êxito na judicialização parcial da demanda (a cargo do representante) e o integral cumprimento da recomendação expedida pelo Ministério Público Federal foram suficientes à resolução da questão posta nos autos.

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente apuratório, com fundamento no cumprimento integral da resolução ministerial expedida nos autos, ressalvando a hipótese de desarquivamento do feito ante a superveniência de novos elementos de informação que despertem o interesse ministerial.

Com vistas à garantia da ampla publicidade deste ato, notifique-se o militar representante originário, o Comando do Cindacta III e a Comissão de Promoções de Graduados da Aeronáutica acerca do inteiro teor da presente promoção de arquivamento.

Havendo a apresentação de eventual irresignação quanto ao encerramento da investigação, voltem os autos conclusos para apreciação. Não sendo a hipótese, remeta-se o feito à eg. 5ª CCR/MPF para realização de atividade revisional.

Cumpra-se.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 88, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

Ref.: Notícia de Fato MPF/PRPE n. 1.26.000.000217/2021-91

Cuida-se de manifestação protocolada nesta Procuradoria da República via Serviço de Atendimento ao Cidadão-SAC, por meio da qual o noticiante se insurge contra o XXXI Exame de Ordem dos Advogados, aduzindo que ocorreram várias ilegalidades (omissão e contradição), que alcançariam todos os candidatos que se submeteram ao exame na área Penal.

O noticiante transcreveu trechos - ao que parece - de recurso em face da banca examinadora contra a pontuação atribuída a algumas questões da prova, não registrando, outrossim, informação quanto ao seu acolhimento ou não.

Forçoso reconhecer a inoportunidade de irregularidade que justifique a atuação do Ministério Público Federal no presente caso.

Com efeito, o inconformismo do representante contra o gabarito oficial constitui questão de direito individual, cuja defesa não está inserida dentre as atribuições legais do Ministério Público. Na hipótese, caso o representante pretenda submeter sua pretensão ao exame do Poder Judiciário, deverá fazê-lo mediante a competente ação individual, representado por advogado ou, caso não disponha de recursos para contratar um, assistido pela Defensoria Pública.

Ademais, é cediço o entendimento jurisprudencial de que não é permitido ao Poder Judiciário, e, por conseguinte, ao Parquet, substituir a banca examinadora para o fim de apreciar critérios utilizados na elaboração e correção das provas, ainda que não concordem com o seu gabarito, sob pena de caracterização de indevida invasão em seara reservada à atuação da Administração Pública.

Segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, acima já anunciado, os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário (RE 632853). Confira-se:

Recurso Extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso Público. Correção de prova. Não compete ao poder judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (Recurso Extraordinário n.º 632853, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe-125, divulgado em 26-06-2015, publicado em 29-06-2015)

(Grifamos)

No caso dos autos, não se vislumbra uma flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade que atraiam a intervenção deste órgão ministerial.

Sendo assim, sem maiores delongas, promovo o arquivamento liminar da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CNMP n. 174/2017 (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018), in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Comunique-se ao representante, conforme disposto do art. 4º, §1º, da Resolução CNMP n. 174/2017. Em havendo recurso, volteme os autos para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, §3º). Não havendo recurso no prazo previsto, arquite-se, nos termos do art. 5º daquela norma.

SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 99, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.26.000.000321/2021-85

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar notícia segundo a qual a Caixa Econômica Federal demoraria para entregar o cartão de débito do noticiante, o que impede a realização de saque de seus proventos de aposentadoria.

Segundo narrado na manifestação 20210009787:

"Desejo expressar minha insatisfação quanto aos serviços da Caixa Econômica Federal. Solicitei o cartão de crédito simples (elo) e até o momento não recebi a senha e não consigo de forma alguma falar por telefone ou internet com a caixa sobre este assunto. Como também sou aposentado e possuo conta poupança para receber meus rendimentos e me solicitaram na agência para fazer abertura de conta corrente lá, e ainda, não foi postado o cartão (que fui informado que receberia na agência e a informação está errada, estão enviando para meu endereço . Recebi este mês direto no caixa e já me avisaram que só posso sacar direto ao caixa nesta única vez. O que será se o cartão não chegar ? Peço por favor a intervenção dos senhores por ser órgão federal. obrigado."

Eis o cenário.

Registre-se, de início, que a legitimidade do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos. 127 e 129, III da Constituição Federal de 1988, cinge-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Trata-se de suposta lesão a direito individual disponível, com repercussão estrita na seara patrimonial do representante. Nesse contexto, a atuação do MPF não é admitida pela legislação, segundo dicção do art. 127, da Constituição Federal e do art. 15, da Lei Complementar nº 75/93:

"Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados."

Ressalte-se que ao noticiante é possível, reputando violado ou ameaçado o seu direito, buscar o acolhimento de sua pretensão - individual e disponível - junto à Administração Pública ou diretamente ao Poder Judiciário, por meio de advogado ou, caso não tenha condições para contratação, assistido pela Defensoria Pública da União.

Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

V - for incompreensível."

No caso em apreço, se insurge o noticiante face à Caixa Econômica Federal em razão de demora para recebimento de cartão para movimentação de sua conta corrente, circunstância que revela, portanto, discussão sobre interesse nitidamente individual, despido do matiz coletivo apto a atrair a atenção do Ministério Público.

Neste contexto, não se pode olvidar da miríade de casos que reclamam atenção detida do órgão, em especial nos últimos anos, em razão de diversos fatores, dentre os quais pode-se citar a crescente exigência da sociedade na fiel observância dos seus direitos transindividuais.

Saliente-se que não é toda e qualquer insatisfação direcionada à empresa federal que exige a atuação do MPF, notadamente quando se cuida de assunto que poderia melhor ser tratado pelas vias ordinárias diretas junto ao seu Serviço de Atendimento ao Consumidor. Somente se esgotados os caminhos comuns para a resolução do problema e verificada recalcitrância por parte da empresa, configurada pela recusa à obediências das normas consumeristas, é que poderia, quem sabe, ser cogitada a necessidade de intervenção, à luz dos direitos coletivos.

De mais a mais, com os olhos voltados ao caso vertente, aduz o noticiante não ter conseguido manter contato com a Caixa pelo telefone ou pela internet para questionar os motivos da demora da entrega do solicitado cartão, mas não explicou como nem por que. Porém, no próprio sítio da empresa é possível registrar uma reclamação por escrito (<<http://fale-conosco.caixa.gov.br/wps/portal/faleconosco>>), ou mesmo por intermédio de assistente virtual, que informa que o prazo para recebimento de cartão de débito é de dez dias úteis, facultado ao cliente buscar o código de rastreio do objeto pelo internet banking da Caixa, aplicativo ou mesmo em qualquer agência, o que também aqui denota a evidente ausência de motivos bastantes para a instauração de apuração sobre o tema.

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se o(a) noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º). Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 6, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR), e legais (art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CRFB/88);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da LC nº 75/1993;

Considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, por força do artigo 225 da Constituição da República;

Considerando a comunicação de ocorrência do ICMBio, que narra suposta derivação irregular na captação de água da empresária Fontes da Serra Saneamento de Guapimirim LTDA, concessionária que capta, trata e distribui água para o município de Guapimirim/RJ, com fonte no Rio Soberbo, localizado no PARNASO;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, converter a notícia de fato nº 1.30.020.000080/2021-11 em inquérito civil, destinado a apurar possível derivação irregular na captação de água no interior do PARNASO, supostamente sem autorização do respectivo órgão gestor.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: “Apurar possível derivação irregular na captação de água da Fontes da Serra Saneamento de Guapimirim LTDA, concessionária que capta e distribui água para o município de Guapimirim/RJ, com fonte no Rio Soberbo, localizado no interior do PARNASO, supostamente sem autorização do respectivo órgão gestor.”

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPP nº 87/06 e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à 4ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como diligência inicial, cumpra-se o determinado no despacho retro.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENTA: UFRJ - OBRIGATORIEDADE DE ASSINATURA DE TERMO DE CONFIDENCIALIDADE PELOS ALUNOS, SOB PENA DE EXCLUSÃO E REPROVAÇÃO NAS MATÉRIAS - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento tem como fito apurar supostas irregularidades na exigência de assinatura de "termo de confidencialidade" aos alunos em sala de aula;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004570/2020-26.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.28.200.000087/2020-84 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Trata-se representação formulada por Lidimário dos Santos, denunciando o irregular escoamento a céu aberto de água servida com presença de sangue e outros dejetos provenientes do esgoto geral do Hospital Regional Telecila Freitas Fontes, situado na rua Odilon Lebarre, bairro Adjunto Dias, Caicó/RN.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Hospital Regional Telecila Freitas Fontes.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Lidimário dos Santos.

Publique-se e comunique-se à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 17, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.002523/2020-79.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO informações recebidas da PFDC acerca da solicitação feita pela Articulação AIDS dos Rio Grande do Norte de adoção de providências relativas ao acompanhamento da "instalação e implementação das Salas de Situação por parte do Ministério da Saúde/Departamento de Doenças de Condições Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis do Ministério da Saúde, dentro do Projeto Sífilis Não nos Estados do País", tendo em vista que, a despeito de o "Projeto de Integração Inteligente Aplicada ao Fortalecimento da Rede de Resposta Rápida à Sífilis" ter sido iniciado em abril de 2018, não se tem notícia acerca da instalação das mencionadas salas de situação relativas ao acompanhamento e concretização dessa política pública no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que, apesar de as informações recebidas terem como ponto de partida a situação concreta vivenciada no Estado do Rio Grande do Norte, verifica-se a probabilidade de que algo semelhante também esteja ocorrendo em outras unidades da Federação;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002523/2020-79 em INQUÉRITO CIVIL, objetivando acompanhar a implementação do Projeto Interfederativo de Resposta Rápida à Sífilis no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Reiterem-se os termos de ofício ainda pendente de resposta à SMS Alvorada e, após, mantenha-se o expediente acautelado por 90 dias, período após o qual deverá ser expedido novo ofício ao Ministério da Saúde para que preste informações atualizadas sobre a implementação das salas de situação para combate à sífilis nos municípios considerados prioritários no Estado do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre/RS, 5 de fevereiro de 2020.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 155, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.002353/2020-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II e III, da CF, 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO o recebimento de notícia de suposta dívida em relação à unidade habitacional destinada à realocação de Cidadão impactado pela ampliação do Aeroporto Salgado Filho (contrato 171002921531-2) no valor de R\$ 79.000,00);

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato objetivando "verificar com a Caixa Econômica Federal questões pertinentes a financiamentos de imóveis decorrentes de reassentamento e realocação de moradores da Vila Nazaré;"

CONSIDERANDO a resposta encaminhada pela Caixa Econômica Federal, no documento ATENDE: 1856133-16, de 05 de novembro de 2020;

CONSIDERANDO o que fora tratado na reunião Ministerial, no dia 14/12/20, de acordo com a Ata de Reunião e a íntegra (em áudio) que será juntada ao expediente;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto "Apurar as questões pertinentes a financiamentos de imóveis decorrentes de reassentamento e realocação de moradores da Vila Nazaré, a ser realizado pela Caixa Econômica Federal (Agente Operacional e Executor) e Ministério do Desenvolvimento Regional (Agente Financeiro)."

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

- I) o devido registro e readequação do objeto do expediente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria,
- II) a cisão dos áudios gravados nas reuniões do dia 14/12/20; com juntada da primeira realizada às 14h30min, conforme mencionado na Ata de Reunião;
- III) em caráter prioritário, o retorno dos autos ao Gabinete, para análise e deliberação.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 8 DE FEVEREIRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.31.000.000023/2019-19

Trata-se, o procedimento em epígrafe, de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de "Apurar oferta irregular de cursos de graduação e pós-graduação na cidade de Cujubim/RO pela Faculdade Fael, em razão da suposta ausência de autorização do MEC".

Colhe-se dos autos que sua instauração se deu a partir de representação anônima feita junto ao Parquet Estadual nos seguintes termos:

Olá bom dia desejo aqui denunciar uma instituição de ensino superior que está instalada no município de Cujubim conhecida como Fael a mesma está instalada em um prédio da prefeitura de forma irregular e também não tem cadastro no MEC para atuar no município dessa forma está vendendo seus serviços clandestinamente a população do município peço que por gentileza façam as devidas averiguações para que a população não seja enganada.

Todavia, após as diligências empreendidas por esta signatária, o Ministério da Educação afirmou que: a) a FAEL está autorizada a ofertar cursos superiores EaD, permitidos pelo MEC, em todos os EaD credenciados pelo Ministério ou criados pela própria instituição; b) um dos polos EaD autorizados localiza-se no município de Cujubim (Setor Industrial, 2588, Bairro Centro); c) o credenciamento EaD permite a oferta de pós-graduação lato sensu nessa modalidade. Nesse caso, as modalidades presenciais poderão ser realizadas em locais distintos da sede ou dos polos EaD.

Por sua vez, não obstante o PROCON ter encaminhado cópia do procedimento administrativo instaurado para apurar os fatos aqui tratados, deixou de enviar cópia da resposta apresentada pela FAEL, de modo que a questão continua pendente.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos é possível perceber que a representação que deu origem ao presente feito apresentava duas questões específicas acerca do serviço educacional prestado pela FAEL em Cujubim, quais sejam a suposta ausência de credenciamento pelo MEC e a existência de possível irregularidade na instalação em prédio da Prefeitura.

No entanto, de acordo com as informações apresentadas pelo Ministério da Educação, a referida instituição de ensino está, sim, autorizada a ofertar cursos EaD na cidade de Cujubim, inclusive de pós-graduação. Dessa forma, num primeiro momento, entende-se como infundada a denúncia acerca da regularidade dos cursos ofertados.

Não obstante tal conclusão inicial, porém, verifica-se que os endereços constantes nos autos não correspondem entre si. Isso porque, de acordo com o MEC, o endereço do polo autorizado para funcionamento da FAEL em Cujubim é "Setor Industrial, 2588, Bairro Centro". Todavia, de acordo com formulário apresentado pelo PROCON, o endereço da sobredita faculdade é "Rua Maracanã, Bairro Setor 2".

Assim, considerando que a condição das estruturas físicas de um polo interfere diretamente na decisão de credenciamento pelo MEC e que qualquer alteração de endereço está apta a ensejar eventual irregularidade, nenhuma certeza pode ser formada no momento.

Além disso, no que se refere à existência de possível irregularidade na instalação em prédio da Prefeitura, fato é que até o momento há uma completa ausência de informações sobre isso nos autos.

Dessa forma, esta signatária entende como necessário o empreendimento de novas diligências no caso, a fim de que mais informações sejam colhidas e as questões sejam devidamente esclarecidas.

Considerando, no entanto, que o prazo deste Inquérito Civil se encerrou, determino sua prorrogação por mais 1 (um) ano, a partir da data de seu vencimento, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMMPF nº 106, de 06/04/2010.

Prorrogado o prazo, determino a expedição de ofício:

a) à Prefeitura Municipal de Cujubim, com cópia deste despacho em anexo, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esta se manifeste sobre os fatos, principalmente no que se refere à suposta instalação da Faculdade Fael em prédio municipal (devendo esclarecer, em caso positivo, o endereço exato do imóvel e os termos em que tal parceria se deu);

b) ao PROCON para que, no prazo de 20 (vinte) dias, este encaminhe os esclarecimentos apresentados pela FAEL em razão da Notificação nº 11.001.001-19.018, uma vez que os documentos encaminhados ao Parquet Federal não incluam tais informações. Informe-se, ainda, o endereço exato no qual a sobredita faculdade foi encontrada (devendo esclarecer se tal imóvel pertence ou não à Prefeitura da cidade).

Com as respostas, voltem os autos conclusos para nova análise.
Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 8 DE FEVEREIRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.31.000.000062/2019-16

Trata-se, o procedimento em epígrafe, de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de “Apurar eventual descumprimento de diretrizes do Ministério da Educação - MEC pelas Faculdades EAD UNOPAR e UNICESUMAR, na cidade de Ariquemes/RO”.

Colhe-se dos autos que sua instauração se deu a partir de representação feita junto ao Parquet Estadual na comarca de Ariquemes nos seguintes termos:

Sou aluno de graduação em Educação Física no pólo da Faculdade UNICESUMAR – EAD, curso atualmente o 3º período. Ao matricular-me na referida Instituição de Ensino me fora prometido qualidade e uma série de benefícios não cumpridos. Estive em busca de saber se a referida faculdade é registrada nos Órgãos competentes, e, ao que parece, detém autorização, porém acredito que ela não esteja cumprindo os requisitos mínimos de funcionamento. Entendo que os tutores não são qualificados, tampouco a equipe pedagógica. Em resumo, entendo que a referida faculdade não detém a estrutura mínima de uma faculdade, prejudicando não só a mim, mas também os demais alunos. A faculdade aglomera alunos de vários cursos durante as provas, superlotando as salas e tumultuando as avaliações dos alunos. A faculdade aumenta as mensalidades, deliberadamente e sem justificativa. Em razão disso, por não ter conseguido contato com o MEC e por ter sido informado que o Conselho Estadual de Educação não detém atribuição para fiscalizar faculdades, resolvi procurar esta Promotoria de Justiça e solicitar providências, a fim de que o serviço educacional prestado siga as regulamentações ou seja que a referida instituição de ensino siga e obedeça as diretrizes do Ministério da Educação. Consigno já ter sido aluno da UNOPAR, a qual detém as mesmas más condições de funcionamento do polo da UNICESUMAR. Gostaria que fosse realizada uma auditoria nas referidas faculdades, porém não sei qual é o Órgão competente.

Entendendo, no entanto, que a questão levada à sua atenção dizia respeito à matéria de interesse federal (por se tratar de instituição de ensino superior), o Ministério Público estadual decidiu declinar sua atribuição ao Parquet Federal.

Com isso, esta signatária instaurou o presente feito e determinou a expedição de ofício para solicitar a manifestação do MEC sobre as reclamações apresentadas em face das faculdades UNOPAR e UNICESUMAR – pólos de Ariquemes/RO.

Logo depois, o Parquet Federal recebeu nova representação sobre possíveis irregularidades por parte da UNOPAR e UNICESUMAR, mais especificamente sobre o fato de mais de 40 alunos do curso de Administração terem se formado sem cumprir as horas de estágio obrigatórias e sobre a ausência de estruturas físicas em ambas as instituições para contemplar as aulas práticas do curso de Educação Física.

À vista de tais informações, esta signatária reiterou ofício expedido ao MEC e determinou a expedição de novos ofícios à UNICESUMAR e à UNOPAR, a fim de que estas também se manifestassem acerca dos fatos.

Em resposta, o Ministério da Educação relatou que:

(...)

Inicialmente cumpre registrar que, com base nos dados extraídos do Cadastro e Sistema e-MEC verificou-se a Universidade Pitágoras – UNOPAR (Cód. 298), mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A (Cód. 14514), inscrita no CNPJ nº 38.733.648/0001-40, localizado na Avenida Paris, nº 675, Parque Residencial João Piza, Londrina/PR. A Universidade foi credenciada por meio do Decreto nº 70.592 de 23/05/1972, publicado em 24/05/1972, tendo sido recredenciada pela Portaria nº 959 de 14/09/2018, publicada em 17/09/2018. O credenciamento EaD ocorreu pela Portaria nº 556 de 20/02/2006, publicada em 21/02/2006, com recredenciamento EaD pela Portaria nº 654, de 23/03/2019, publicada em 25/03/2019. Segue em anexo os endereços autorizados a ofertar cursos pela referida IES.

Por fim, foi localizado em consulta aos dados constantes no Cadastro do Sistema e-MEC, o Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR (cód. 1196), mantido pelo CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá LTDA (cód. 560), inscrito sob o CNPJ nº 79.265.617/0001-99, credenciado por meio do Decreto nº 98.471, de 05/12/1989, publicado em 06/12/1989, credenciamento Centro Universitário por meio da Portaria nº 95, de 16/01/2002, publicada em 18/01/2002, credenciamento EAD por meio da Portaria nº 3592, de 17/10/2005, publicada em 18/10/2005, teve o seu recredenciamento por meio da Portaria nº 727/2014, de 25/08/2014, publicado em 26/08/2014, e teve o seu recredenciamento EAD por meio da Portaria nº 157, de 03/02/2017, publicada em 06/02/2017. Segue em anexo os endereços autorizados a ofertar cursos pela referida IES.

Além disso, o MEC também informou a existência de processos de supervisão em face das faculdades, quais sejam:

23000.005605/2011-53, Universidade Pitágoras – UNOPAR (cód. 298) – Supervisão referente a adequação do Corpo Docente.
PROCEDIMENTO DE SUPERVISÃO – INSTRUÇÃO – CGMAR;

23709.000226/2019-57, Universidade Pitágoras – UNOPAR (cód. 298) – Supervisão – CFF encaminha denúncia referente ao curso de Farmácia, EAD, que está sendo ofertado de modo irregular no polo de Santa Catarina da Universidade Pitágoras UNOPAR – Polo Rio do Sul.
Procedimento Preparatório – Instrução – CGSE;

23000.024417/2019-81, Universidade Pitágoras – UNOPAR (cód. 298) – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N. FRIBURGO/TERESÓPOLIS, encaminha denúncia de possíveis irregularidades quanto a grade e nome do curso (diferentes do contrato). IC. 1.30.019.000046/2016-19, Procedimento Preparatório – Instrução – CGSE;

00732.000107/2020-45, Universidade Pitágoras – UNOPAR (cód. 298) – Demora da emissão do certificado de conclusão do curso de Gestão social ao aluno João Paulo Ferreira Lima. Processo Judicial nº 0504880-17.2017.4.05.8500; Cota nº 00186/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU. – Procedimento Preparatório – Instrução – CGSO;

23000.001313/2013-11 – UNICESUMAR (cód. 1196) – Polícia Militar do Estado de Santa Catarina encaminha cópia de inquérito Policial para providências cabíveis. OBS.: documento inicial 004100.2013-38. Procedimento Preparatório – Instrução – CGSO;00732.000961/2017-14,

UNICESUMAR (cód. 1196) – Indícios de possíveis irregularidades envolvendo instituições de Ensino Superior. Diplomas/Certificado de conclusão do curso. Ato vencido. – Procedimento Preparatório – Instrução – CGSO.

Por fim, referido Ministério esclareceu que, no cumprimento de seu mandato constitucional e regimental, atua como guardião do padrão de qualidade da oferta do ensino ofertado no País, promovendo ações de regulação e supervisão relacionadas ao cumprimento da legislação educacional e à indução da melhoria dos padrões de qualidade. E é justamente através dessas ações que o órgão renova periodicamente o credenciamento das instituições de ensino autorizadas a atuar no Brasil.

Destaca-se, no entanto, que dentre os polos da UNOPAR listados pelo MEC como endereços autorizados a oferecer curso EaD, nenhum se encontra no estado de Rondônia. A UNICESUMAR, por sua vez, possui autorização para manter polos em 14 (catorze) cidades só em Rondônia, dentre os quais o polo de Ariquemes.

Ato seguinte, em resposta ao ofício expedido pelo Parquet, a UNICESUMAR informou que: a) a pessoa jurídica – MANTENEDORA – que responde pela UNICESUMAR perante qualquer órgão ou repartição é a CESUMAR – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA.; b) a sistemática de ensino da instituição está de acordo com a legislação educacional em vigor, uma vez que segue todos os preceitos estabelecidos em seu plano pedagógico aprovado pelo MEC; c) seus projetos pedagógicos são organizados em módulos trimestrais, os quais contam com aulas e atividades online e presenciais (no caso do curso de Educação Física, com mais práticas desenvolvidas no Polo); d) adaptou seu plano pedagógico em razão do advento da pandemia, a fim de não prejudicar nenhum aluno; e) a estrutura física do Polo de Ariquemes atende todas as necessidades dos cursos lá oferecidos; f) é reconhecida nacionalmente por sua qualidade educacional (tendo recebido nota máxima institucional do MEC); g) o representante (Sr. Álvaro de Oliveira Júnior) tem histórico de problemas com a instituição, de maneira que os próprios colegas de classe fizeram abaixo-assinado para sua retirada da sala.

Em sentido semelhante, a UNOPAR (por meio de sua mantenedora, a EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A.) afirmou que: a) os professores contratados para o curso tem qualificação, além de que a faculdade detém estrutura mínima; b) a faculdade não está aumentando as mensalidades deliberadamente; c) as provas são realizadas com outras turmas, no caso de alunos com dependência naquela matéria; d) as disciplinas muitas vezes são ministradas de forma online, razão pela qual os alunos comparecem na sala de aula apenas para realização de provas.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos é possível verificar que algumas das irregularidades apontadas nas representações que deram origem ao presente feito são infundadas, uma vez que tanto as instituições de ensino quanto o próprio MEC confirmaram a total regularidade dos cursos por elas oferecidos. Tanto é assim que ambas as instituições foram recredenciadas recentemente pelo MEC após a realização das ações de supervisão necessárias (UNOPAR em 2018 e 2019 e UNICESUMAR em 2014 e 2017).

Ademais, destaca-se o fato de que nenhum dos processos de supervisão em andamento instaurados em face de ambas as faculdades diz respeito a fatos ocorridos no Polo de Ariquemes. Assim, nada há que se falar em baixa qualidade no ensino prestado pela UNOPAR e pela UNICESUMAR na referida cidade, razão pela qual a atuação deste órgão ministerial não se faz necessária no que diz respeito a tais fatos.

Inviável se torna também a intervenção do Parquet Federal no que se refere às alegações referentes aos aumentos desproporcionais na mensalidade de ambas as faculdades, uma vez que a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF já decidiu que a atribuição para as problemáticas relacionadas aos aspectos contratuais da relação entre aluno e instituição de ensino superior privada (dentre eles os problemas com mensalidades) é do Ministério Público estadual.

No entanto, dentre as informações prestadas pelo Ministério da Educação em resposta a ofício expedido pelo Parquet Federal, saltou aos olhos desta signatária o fato de que o Polo da UNOPAR em Ariquemes não consta incluso nos endereços autorizados pelo MEC para funcionamento da referida instituição de ensino fora da comarca de sua sede.

Além disso, verifica-se que a UNICESUMAR não forneceu qualquer explicação acerca da possível irregularidade existente no curso de Administração (em que mais de 40 alunos teriam se formado, teoricamente, sem cumprir as horas obrigatórias de estágio).

Sendo assim, ante a existência de alguns pontos ainda sem respostas, a manutenção do presente feito é medida que se impõe, a fim de que novas diligências sejam empreendidas com o intuito de esclarecer tais pendências.

Considerando, no entanto, que o prazo deste Inquérito Civil se encerrou, determino sua prorrogação por mais 1 (um) ano, a partir da data de seu vencimento, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPP nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPP nº 106, de 06/04/2010.

Prorrogado o prazo, determino:

a) a expedição de novo ofício ao MEC para que, no prazo de 20 (vinte) dias, este esclareça se a UNOPAR tem autorização para manter Polo para ensino à distância na cidade de Ariquemes/RO;

b) a expedição de novo ofício à UNICESUMAR (na figura de sua mantenedora, conforme requerido em sua última manifestação) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esta se manifesta acerca da denúncia sobre possível irregularidade no curso de Administração (em que mais de 40 alunos teriam se formado, teoricamente, sem cumprir as horas de estágio obrigatórias);

c) a extração de cópia do presente feito para encaminhamento ao Ministério Público do Estado de Rondônia (Comarca em Ariquemes), a fim de que este adote as medidas que entender cabíveis acerca das alegações referentes ao aumento desproporcional das mensalidades nos polos em Ariquemes da UNICESUMAR e da UNOPAR.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para nova análise.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Procedimento Preparatório 1.33.002.000282/2020-81

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento normativo na Constituição Federal, na Lei Complementar 75/93, na Resolução 23/2007 do CNMP, Resolução n. 87/2010 do CSMPP e com base fática concreta no procedimento em epígrafe, instaura Inquérito Civil com o seguinte objeto:

Apurar possível oferta de curso de complementação sem credenciamento junto ao Ministério da Educação (MEC) pela Faculdade Santa Rita de Chapecó.

Isso porque os indícios apurados apontam para a ocorrência de provável irregularidade caracterizada pelo funcionamento de instituições de educação superior sem o devido ato obrigatório de credenciamento.

Vincule-se à PFDC.

Registre-se. Publique-se.

LUCAS AGUILAR SETTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

Combate à corrupção. Lei Nº 12.527/2001. Descumprimento do dever de Transparência Ativa e Passiva. Município de Lins-SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais previstas na Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CNMP nº 23/07 e na Resolução CSMFP nº 87/06, e, ainda,

Considerando que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

Considerando que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: I) dos direitos constitucionais; II) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; III) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e V) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando que na Administração Pública brasileira, a transparência, é decorrência do Estado Democrático de Direito, concebido pela Constituição Federal, visa objetivar e legitimar as ações praticadas por meio da redução do distanciamento que a separa dos administrados;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando que a Ação nº 04 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro – ENCCLA para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança de cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais de transparência;

Considerando que foi idealizado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal o projeto “Ranking Nacional dos Portais de Transparência”, o qual objetiva avaliar os portais de transparência de todos os municípios brasileiros;

Considerando que já se escoou a *vacatio legis* para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

RESOLVE: no exercício de suas funções legais e institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL (IC), tendo por objeto a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa pelos gestores do Município de Lins-SP em negar cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação a transparência ativa e passiva do Município de Lins-SP.

FICA DETERMINADO, ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;
- b) a comunicação, pelo Sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração deste Inquérito Civil;
- c) a designação dos servidores Adriana Sanchez Ricci Tâmega, William Mitsuo Tsuda, Analistas do MPU e Vanessa Barros da Silva Garcia e Jannaina Menezes de Souza, Técnicas do MPU, como Secretárias, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;
- d) como medida inicial, determino que se proceda à atualização da avaliação do Município de Lins-SP, nos moldes determinados nas normas de regência.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

LUIZ ANTÔNIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Acompanhamento e providências quanto à execução do título judicial resultante da Ação Civil Pública nº 0005719-26.2009.403.6111. Inscrição de cidadãos no Cadastro de Pessoa Física - CPF, sem a necessidade do pagamento de taxas. Incidente de Conciliação nº 00000231820194036900.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbe defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que para a implementação do gizado em sentença na Ação Civil Pública 0005719-26.2009.403.6111, desta Subseção de Marília, a Procuradoria Regional da República apresentou proposta de auto composição das partes;

CONSIDERANDO que a iniciativa de resolução conciliatória culminou com o envio das Ações Cíveis nº 0020397-11.2011.403.6100, nº 000002318-2019.403.6900 e nº 0005719-26.2009.403.6111, todas de idêntico teor, à Central de Conciliação, para que as discussões das possibilidades de acordo para execução fossem centralizadas (Incidente de Conciliação nº 00000231820194036900);

CONSIDERANDO que houve desfecho da questão após apresentação de propostas de acordo acerca dos meios pelos quais as pessoas hipossuficientes poderiam requerer inscrição ou alteração do CPF;

CONSIDERANDO que a operacionalização da gratuidade depende da União Federal (Receita Federal) e instituições conveniadas com a Receita Federal, Caixa Econômica Federal - CEF, Banco do Brasil S/A e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, para garantia da gratuidade dos serviços de cadastramento, recadastramento, alteração de dados cadastrais, regularização da situação do CPF e confecção de vias dos cartões do Cadastro de Pessoa Física sem a cobrança de quaisquer encargos para os cidadãos/contribuintes;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objetivo o acompanhamento e providências quanto ao efetivo cumprimento ao acordado, relativamente à inscrição de cidadãos no Cadastro de Pessoa Física - CPF, sem a necessidade do pagamento de taxas.

Para tanto, determina:

a) a abertura, registro e autuação de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com a seguinte ementa: "1ª CCR. Acompanhamento e providências quanto à execução do título judicial resultante da Ação Civil Pública nº 0005719-26.2009.403.6111. Inscrição de cidadãos no Cadastro de Pessoa Física - CPF, sem a necessidade do pagamento de taxas. Incidente de Conciliação nº 00000231820194036900".

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) a designação dos servidores Adriana Sanchez Ricci Tâmega e William Mitsuo Tsuda, Analistas do MPU e de Vanessa Barros da Silva Garcia e Jannaina Menezes de Souza, Técnicas do MPU, como Secretárias, para fins de auxiliar na instrução do presente e

d) com o retorno, para melhor visualização da questão, juntada do Termo de Ajustamento de Conduta e seus 03 aditivos; decisão de homologação do acordo e sua certidão de trânsito em julgado. Após, conclusos para novas deliberações.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto no artigo 8º, II, da Resolução nº 147/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 02/10/2020, a notícia de fato nº 1.34.012.000867/2020-44 a partir de representação da Comissão Guarani Yvyrupa, que solicita o acompanhamento do processo de licenciamento da Linha de Transmissão de 138 kv Manoel da Nóbrega - Mongaguá, cujo empreendedor é a Elektro Redes S/A., obra que teria como área de influência terras indígenas;

Determino a instauração de procedimento administrativo a fim de acompanhar o processo de licenciamento da Linha de Transmissão de 138 kv Manoel da Nóbrega - Mongaguá.

Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos, cuja ciência da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e publicação ocorrerá com sua inserção no Sistema Único.

Designo a Sra. Alessandra Cristina Goudinho, servidora lotado neste gabinete, para atuar como Secretário nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

A PROCURADORA DA REPÚBLICA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ao final assinada, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos noticiados no Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000143/2020-71, instaurado para apurar eventuais irregularidades na execução do Convênio nº 7512/2013, pactuado entre o FNDE e o município de Santa Adélia, para construção de quadra escolar coberta.

CONSIDERANDO que, até o momento, não foram coligidos elementos suficientes a permitir eventual propositura de ação civil pública ou o arquivamento do feito pois a obra acima referida encontra-se em execução;

RESOLVE:

(I) Instaurar, nos termos dos arts. 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar eventuais irregularidades na execução do Convênio nº 7512/2013, pactuado entre o FNDE e o município de Santa Adélia-SP para construção de quadra escolar aberta;

(II) Seja o presente feito convertido em Inquérito Civil;

(III) Envie-se cópia para publicação desta portaria ao setor competente;

(IV) Determinar o prazo inicial de um ano, a contar da presente data, para a finalização do presente Inquérito Civil.

ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Procedimento nº 1.35.000.000504/2020-19.

O 1º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): APURAR SUPOSTA REGULARIDADE ENVOLVENDO O CONTRATO (EXTRATO DO CONTRATO Nº 078/2020 DE UMA LICITAÇÃO DISPENSADA Nº 028/2020) PARA A CONSTRUÇÃO DE UM HOSPITAL DE CAMPANHA NO ESTÁDIO DE FUTEBOL JOÃO HORA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU, EM RAZÃO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19), ASSIM COMO O ESTUDO DO IMPACTO DE CONTAMINAÇÃO DO NÚCLEO HABITACIONAL URBANO QUE CIRCUNDA A EDIFICAÇÃO.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): PREFEITURA DE ARACAJU/SE.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: SIGILOSO.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Bárbara Priscilla Almeida, Igor José Oliveira Pereira e Josilene de Oliveira.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, outrossim, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo -Inquérito Civil-.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 27/2021
Divulgação: terça-feira, 9 de fevereiro de 2021 - Publicação: quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**